



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB

FACULDADE DE DIREITO - FD

VICTOR AFONSO GOMES

**CRIME COMETIDO NO EXTERIOR E CUMPRIMENTO DE PENA POR
BRASILEIRO NO TERRITÓRIO NACIONAL: UMA ANÁLISE DE SUA
CONSTITUCIONALIDADE À LUZ DA HDE 7.986-EX**

Brasília/DF

2025

VICTOR AFONSO GOMES

**CRIME COMETIDO NO EXTERIOR E CUMPRIMENTO DE PENA POR
BRASILEIRO NO TERRITÓRIO NACIONAL: UMA ANÁLISE DE SUA
CONSTITUCIONALIDADE À LUZ DA HDE 7.986-EX**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Costa-Neto

Brasília/DF

2025

FOLHA DE AVALIAÇÃO

Monografia “**Crime cometido no exterior e cumprimento de pena por brasileiro no território nacional: uma análise de sua constitucionalidade à luz da HDE 7.986-EX**”, apresentada à banca abaixo qualificada em 5 / 12 / 2025, para fins de avaliação.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João Costa-Neto (Orientador)

Prof. Msc. José Humberto Pereira Muniz Filho (examinador)

Prof. Msc. Rafael Papini Ribeiro (examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Nosso Senhor Jesus Cristo, que, por seu infinito amor, pagou por nossas iniquidades. E, além de quaisquer méritos, abençoou-me de modo particular. Agradeço à Nossa Senhora, que conduz os meus passos.

Agradeço à minha mãe Isleni, ao meu pai Afonso e à minha irmã Verônica, minha família e referência, por toda escuta, paciência, oração e amor incondicionais.

Agradeço à Universidade de Brasília, em que encerro o sonho de me formar em Direito, presente desde a mais tenra infância. Agradeço ao professor JCN por ter aceitado me orientar neste trabalho.

*Bem-aventurados os que têm fome e sede da
justiça, pois eles serão saciados (Mt 5,6)*

LISTA DE ABREVIATURAS

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CP – CÓDIGO PENAL

CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CPP – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LINDB – LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

LM – LEI DE MIGRAÇÃO

MJSP – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

MRE – MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

RISTJ – REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso examina a possibilidade do cumprimento de pena no Brasil por crime cometido no exterior por brasileiro nato, com base na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), tomando como exemplo o julgamento da HDE 7.986-EX, pelo Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, discute-se a constitucionalidade da transferência da execução da pena a brasileiros natos, frente à vedação de sua extradição prevista no art. 5º, inciso LI, da Constituição Federal. Em uma abordagem legislativa, jurisprudencial e doutrinária, demonstra-se que o instituto da transferência da execução da pena, previsto nos arts. 100 a 102 da Lei de Migração, constitui instrumento legítimo de cooperação jurídica internacional em matéria penal e não se confunde nas causas e nas consequências jurídicas com a extradição. Sustenta-se que a aplicação do instituto a natos é compatível com a Constituição Federal, porque não implica entrega de nacional à jurisdição estrangeira; em outro aspecto, é exercício da soberania penal brasileira em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Estado. O trabalho foi feito por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, e ao fim, conclui-se que a aplicação da transferência da execução da pena a natos é constitucional e constitui marco inquestionável à efetividade da justiça penal transnacional e à pavimentação de futuro fértil na temática da cooperação jurídica internacional.

Palavras-chave: Lei de Migração; Transferência da execução da pena; Nato; Constitucionalidade; Cooperação Jurídica Internacional

ABSTRACT

This undergraduate thesis examines the possibility of enforcing a criminal sentence in Brazil for an offense committed abroad by a natural-born Brazilian, based on the Migration Law (Law No. 13,445/2017), using as an example the adjudication of HDE 7,986-EX by the Superior Court of Justice. To that end, it discusses the constitutionality of transferring the execution of a sentence imposed on natural-born Brazilians, in light of the constitutional prohibition of their extradition set forth in Article 5, item LI, of the Federal Constitution. Through a legislative, jurisprudential, and doctrinal approach, the study demonstrates that the mechanism of transferring the execution of a criminal sentence, provided for in Articles 100 to 102 of the Migration Law, constitutes a legitimate instrument of international legal cooperation in criminal matters and is not to be confused either in its causes or in its legal consequences with extradition. It argues that applying this mechanism to natural-born Brazilians is compatible with the Federal Constitution because it does not entail surrendering a national to a foreign jurisdiction; in another respect, it represents an exercise of Brazilian penal sovereignty consistent with international commitments undertaken by the State. The research was conducted through bibliographical and documentary methods and ultimately concludes that applying the transfer of sentence execution to natural-born Brazilians is constitutional and constitutes an unquestionable milestone for the effectiveness of transnational criminal justice and for paving the way toward a fertile future in the field of international legal cooperation.

Keywords: Migration Law; Transfer of Sentence Execution; Natural-born Citizen; Constitutionality; International Legal Cooperation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. A LEI DE MIGRAÇÃO	12
2.1. Visão Panorâmica da Legislação.....	15
2.2. Nacionalidade e Naturalização.....	18
2.3. Medidas de Cooperação.....	20
3. DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL À TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO DA PENA.....	25
3.1. Cooperação em Matéria Cível	27
3.2. Cooperação em Matéria Penal.....	30
3.3. Transferência da Execução Pena e a Controversa Aplicação a Brasileiros Natos...	34
4. O CASO ROBINHO.....	41
4.1. Julgamento no Superior Tribunal de Justiça e dos Recursos Decorrentes.....	41
4.2. Considerações	50
5. CONCLUSÃO.....	55
Referências.....	57

1. INTRODUÇÃO

O art. 9º do Código Penal prevê que a sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie idênticas consequências, pode ser homologada no Brasil, com o fito de obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis ou visando a sujeitá-lo a medidas de segurança.

Ocorre que a Lei nº 13.445, de 2017, a Lei de Migração, em seus artigos 100 a 102, institucionalizou uma terceira consequência decorrente da prolação de sentença penal condenatória no estrangeiro: a transferência da execução da pena.

Segundo o texto da norma, preenchidos determinados requisitos, observado o princípio do *non bis in idem* e, nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitá-la ou autorizá-la.

Porém, assim que promovida a inovação legislativa, emergiram duas posições dissonantes na doutrina sobre a constitucionalidade da aplicação aos brasileiros natos: os que advogam a inconstitucionalidade defendem uma leitura literal do dispositivo, devido à expressão condicionante: “nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória”. Porquanto a Constituição Federal os proteja da extradição (art. 5º, LI), por silogismo dedutivo, afastar-se-ia a transferência da execução da pena. O escopo se restringiria, portanto, aos estrangeiros e aos nacionais naturalizados pela prática de crime comum, antes da naturalização, ou por envolvimento em tráfico de drogas, a qualquer tempo. Nesses casos, incumbe ao Estado requerente solicitar a extradição ou a transferência da execução da pena no Brasil.

Por seu turno, os que se posicionam a favor da constitucionalidade propõem uma interpretação sistemática e a preservação da funcionalidade da norma contra a impunidade. Como os estrangeiros condenados no exterior podem ser extraditados, por consequência, o Estado estrangeiro não necessita referir-se à transferência da execução da pena; ela é cumprida no país de destino do extraditado. No escopo, à vista disso, estão os casos em que é obstado o caminho preferencial da extradição, seja por impossibilidade, seja por inviabilidade, a exemplo dos nacionais natos. De forma complementar, esses doutrinadores atestam que se aplica exclusivamente à extradição executória, ou seja, às penas impostas definitivamente, o que afasta somente a instrutória, que se refere às ações penais em curso.

O caso do ex-jogador de futebol Robson de Souza, o conhecido “Robinho”, parece ter impulsionado essa discussão, à vista de sua condenação, na Itália, por crime de estupro, cometido enquanto jogava nesse país. Após o curso regular da instrução processual penal

perante a justiça italiana e o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ele já se encontrava em território brasileiro, o que impediu tanto a extradição, quanto a prisão.

Após o ajuizamento da ação de homologação de sentença estrangeira pelo governo italiano, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal vocalizaram a discussão, até então, restrita a algumas decisões monocráticas dos presidentes daquele tribunal e ao campo doutrinário.

No julgamento da HDE 7.986-EX, em março de 2024, a Corte Especial do STJ autorizou, em maioria, a transferência do cumprimento da pena de forma imediata para o solo brasileiro. Rejeitou, de forma unânime, os embargos de declaração em setembro de 2025. Ato contínuo, o STF negou provimento aos *Habeas Corpus* 239.162 e 239.238 em novembro de 2024 e, em agosto de 2025, aos embargos de declaração sobre aquele *writ*.

Frente a isso, o problema a ser respondido nesta pesquisa é: com base no entendimento firmado pelas mais importantes cortes do país e no desenlace do disposto nas diversas fontes do Direito sobre a temática, a aplicação do instituto da transferência da execução da pena a brasileiros é, de fato, constitucional ou não?

O objetivo do trabalho é examinar criticamente a possibilidade do cumprimento de pena no Brasil por crime cometido no exterior por brasileiro nato.

A abordagem desse tema é relevante, tendo em vista as discussões ainda vigentes sobre o texto da Lei da Migração, sobretudo, no que tange: (i) o julgamento do Recurso Extraordinário interposto por Robson de Souza contra os embargos de declaração na HDE 7986 – EX; (ii) os casos pendentes de julgamento, a exemplo do caso Narbondo e (iii) o aperfeiçoamento do instituto da transferência da execução da pena e do contexto de cooperação jurídica internacional em que se insere. A análise da HDE 7.986-EX como exemplo deixou claros os posicionamentos divergentes das cortes superiores em relação à transferência da execução da pena, o que, em certa medida, é dizer que o enfoque das discussões em vista de um caso concreto ganha contornos que demonstram a importância de uma redação legislativa cuidadosa.

Metodologicamente, o trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica, sendo consultadas publicações sobre a temática, e pesquisa documental, destacando julgados pertinentes ao tema tratado.

O estudo encontra-se estruturado da seguinte forma: na primeira seção de desenvolvimento, será exposta a Lei de Migração, em seus aspectos gerais, nos principais institutos, na normatização da naturalização e nas medidas de cooperação nela introduzidas.

Aqui, a transferência da execução da pena e as unanimidades doutrinárias sobre a temática serão postos.

Na segunda, o debate será estendido para vê-la como parte da nova realidade jurídica mundial e brasileira, qual seja, a da cooperação jurídica internacional. Após a visualização total do microssistema, nos âmbitos cível e penal, apontar-se-ão as duas posições acerca da constitucionalidade da aplicação do instituto a natos.

Na terceira seção, serão revistados os julgamentos da HDE 7.986-EX e dos *habeas corpus* 239162 e 239238, que puseram fim à discussão, por hora, para a seguinte avaliação: o STJ e o STF decidiram de forma constitucional? O entendimento deve ser replicado no julgamento do Recurso Extraordinário interposto contra os embargos de declaração na HDE 7986 – EX e no caso Narbondo? Restam pendentes avanços no instituto da transferência da execução da pena e na cooperação jurídica internacional, por meio de mudanças legislativas, consolidação da jurisprudência, atuação proativa do Executivo e formulação doutrinária?

2. A LEI DE MIGRAÇÃO

A contemporaneidade caracteriza-se pelo avanço das tecnologias e pela intensificação das interações transnacionais, fatores que relativizam as fronteiras dos Estados e transformam os indivíduos em atores globais. Em vista disso, torna-se uma exigência a adaptação do ordenamento jurídico interno a essa realidade jurídica multifacetada e interdependente (Morosini, 2006, p. 120).

Já no plano internacional, observa-se o fenômeno do transconstitucionalismo, no qual diferentes e plurais ordens jurídicas se entrelaçam em busca das soluções de “problemas constitucionais comuns” (Neves, 2014, p. 207).

Nesses termos, em um novo paradigma de heterogeneidade cultural, tanto no plano nacional, quanto no internacional, que ultrapassa uma identidade única (Figueiredo, 2021, p. 9), impõe-se a realidade dos estrangeiros – conceito negativo que alude àqueles que não têm vínculo jurídico-político especial com determinada nação (Mendes; Filho, 2025, p. 297).

As bases desse paradigma, retomadas no pós-Segunda Guerra Mundial e confirmadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, protegem indistintamente os nacionais e os não nacionais de forma ampla, abarcando desde os direitos individuais oponíveis contra o Estado (os individuais e os políticos) e os direitos exigíveis dele (sociais, econômicos e culturais) até os direitos transindividuais (os coletivos, os difusos e os individuais homogêneos) (Soares, 2004, p. 405).

Essa proteção indistinta, no entanto, é compreendida como resguardo mínimo de direitos, já que o Estado pode conferir garantias mais elevadas e generosas aos nacionais, o que não implica descumprimento do compromisso internacional. Exemplo disso é o que ocorre com a vedação da extradição dos brasileiros natos e com o exercício de cargos exclusivos por eles, estatuídos na Constituição Federal (Moraes, 2025, p. 275).

O Brasil é um Estado Democrático de Direito e, dessa forma, a Constituição, como centro do sistema jurídico-político e como norma jurídica imperativa e superior, prescreve a concretização dos valores constitucionalizados e das condições mínimas de dignidade, sob a égide da dignidade da pessoa humana (Lenza, 2025, p. 10).

Nessa perspectiva, a Constituição, simultaneamente valor e norma, constitui fonte direta de direitos e deveres e de hermenêutica, ainda que ausentes regras específicas, aplicáveis ao caso concreto (Barroso, 2025, p. 162).

À luz do marco hodierno de leitura da Constituição, o neoconstitucionalismo, não se pode olvidar a força normativa das normas constitucionais, que devem permear e conduzir

todo o ordenamento jurídico, orientando os atos políticos e administrativos do Executivo, as decisões do Judiciário e, mormente, a produção legislativa.

Nessa senda, são consagrados, no art. 5º da Constituição Federal, direitos e deveres individuais e coletivos tanto aos brasileiros, quanto aos estrangeiros, inclusive àqueles que se encontrem transitoriamente no solo pátrio (Lenza, 2025, p. 1114), firmamento que impulsionou e direcionou intervenção normativa especial na matéria dos migrantes.

Nesse contexto de prestígio ao estrangeiro como sujeito de direitos, tornou-se imprescindível revogar a Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Estatuto do Estrangeiro, regulamentada pelo Decreto nº 88.715, de 10 de dezembro de 1981. Essa lei, baseada na doutrina da segurança nacional da ditadura militar, engessava o acolhimento e a integração do migrante. O quadro normativo e a figura delineados eram de ameaça à estabilidade e à coesão social (Oliveira, 2017, p. 171).

Enquanto eram vedados o exercício de atividades de natureza política, a representação de sindicatos e de associações profissionais e a realização de conferências, congressos e exibições artísticas ou folclóricas por estrangeiros (arts. 106, inciso VI, 107 e 110 da Lei n. 6.815/1980), permitia-se a expulsão dos que atentassem contra a segurança nacional, contra a ordem política e social, contra a tranquilidade e a moralidade pública e contra a economia popular (arts. 65, *caput*, da Lei n. 6.815/1980). Tais cláusulas, demasiadamente abertas, favoreciam a execução do ideário segregacionista, a despeito de quaisquer fundamentações sólidas.

Pontua-se que as leis migratórias refletem o pensamento e o contexto políticos, dominantes na época acerca da dinâmica nacional das migrações internacionais. Em determinados momentos, eram consideradas um incentivo à colonização e à mão de obra estrangeira; em outros, sobressaíam a restrição de entrada e a limitação de direitos à população imigrante (Claro, 2020, p. 41).

Durante o século XIX e as primeiras décadas do século XX (período posterior à abolição da escravidão), com o intuito de colonizar o território e de suprir a mão de obra agrícola, prestigiou-se o fluxo migratório. Na era Vargas, devido à política eugenista, houve limitação ao ingresso de estrangeiros e à concessão de direitos políticos, por meio da instituição de cotas para admissão ao território nacional. Nem mesmo o governo democrático de Dutra repeliu tal ponto de vista; ao contrário, observou-se o aprofundamento dessa doutrina, materializada na expressão “interesse nacional” como ponto de discernimento do acolhimento ou não do imigrante, adotada expressamente na Constituição de 1946 (Claro, 2015, p. 129).

Posteriormente, na Constituição de 1988, seu artigo 5 estabeleceu igualdade para todos, nos seguintes termos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]”.

Adiante, por meio da Portaria n. 2.162/2013, foi criada uma comissão composta por especialistas em direitos humanos, constitucional e internacional – entre os quais, professores universitários, membros do Ministério Público, juristas e cientistas políticos –, encarregada de elaborar proposta de anteprojeto que promovesse os direitos dos migrantes, refletindo o mandamento constitucional e democrático estatuído na Carta Magna de 1988. Desenvolveu-se o trabalho com base em estudos sobre a legislação migratória nacional e internacional, na análise de tratados internacionais e na escuta de acadêmicos, de instituições internacionais, de órgãos governamentais, de migrantes e da sociedade civil em diversas cidades brasileiras, por meio de reuniões e de conferências e, inclusive, discutindo-se o anteprojeto da Lei das Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil em audiência pública (Ministério da Justiça, 2014, p. 1-3).

Nessa marcha, foi aprovado o Substitutivo da Câmara dos Deputados n. 7, de 2016, decorrente do Projeto de Lei do Senado n. 288, de 2013, que desembocou na promulgação da Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, a Lei de Migração (LM), com vetos opostos pelo Presidente da República (Oliveira, 2017, p. 174).

Para alguns, os vetos, o contexto de instabilidade democrática e de retirada de direitos sociais no momento da elaboração e da promulgação da lei e o Decreto regulamentador 9.199/17 mitigaram o alcance e os valores da norma (Zapata; Fazito, 2018, p. 234). O diploma abordou, ainda, matérias estranhas à política migratória, como a nacionalidade e a cooperação jurídica internacional. Essa deveria estar em legislação processual penal. De forma crítica, a doutrina o designou com um nome correspondente à realidade abrangente que se pôs a regulamentar: Lei de Migração, Nacionalidade e Cooperação Internacional (Aras, 2023, p.170).

De todo modo, a par das críticas, desse processo, restou o claro esforço democrático, envolto em novos parâmetros de direitos humanos, de acolhimento e de inserção dos migrantes à sociedade, mediante a garantia de direitos fundamentais e a promoção do desenvolvimento individual e coletivo.

2.1. Visão Panorâmica da Legislação

“A fim de explorar as oportunidades decorrentes da diversidade e do multiculturalismo e de impedir a proteção jurídica deficiente e a superexploração de migrantes” (Ramos, 2025, p. 590), o eixo central da legislação debruça-se sobre o reconhecimento da universalidade, da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos (art. 3º, inciso I da LM). Os direitos são destinados a todos, de forma igualitária, complementar e conjunta.

Aplicada tanto ao imigrante assentado no Brasil, quanto ao emigrante residente no exterior, a norma abandonou a negação de direitos, a profusão de entraves burocráticos na regularização migratória e o arbítrio incoerente. Isso porque tais condutas não reduzem o deslocamento de pessoas; ao contrário, apenas degradam as condições de vida do migrante e prejudicam os diversos atores sociais (Ramos, 2025, p. 590).

Nessa perspectiva, a LM disciplina os direitos e deveres dos migrantes e visitantes, desde a regulamentação da entrada e da permanência no país para os imigrantes – não nacionais no Brasil – até o estabelecimento de princípios e diretrizes para políticas públicas voltadas aos emigrantes – brasileiros residentes no estrangeiro (art. 1º da LM).

Aos emigrantes, destinam-se não só a proteção e a assistência consular especiais, mas também a promoção de condições de vida digna. Isso se dá por meio da facilitação do registro, da prestação de serviços – mormente nas áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura –, da atuação diplomática em defesa de seus direitos, da ação governamental integrada, desburocratizada e modernizada e da assistência especial em situações de grave ou iminente instabilidade institucional ou de calamidade de grande proporção (arts. 77, incisos I, II, IV, V e VI e 79 da LM).

Somam-se, a isso, em caso de regresso do nacional ao Brasil, a isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras dos bens novos e usados de uso pessoal e profissional e o seguro para tripulantes brasileiros contratados por embarcações e armadoras estrangeiras, com sede ou filial no Brasil, que explorem economicamente o mar territorial e a costa brasileira, contra acidente de trabalho, invalidez total ou parcial e morte (arts. 78 e 80 da LM).

A LM é uma normal geral que não exclui disciplinas singulares, tais como as que regulamentam o regime jurídico dos refugiados, dos asilados e dos agentes diplomáticos ou consulares (art. 2º).

A LM tampouco afasta direitos e obrigações decorrentes de tratados internacionais vigentes, sobretudo firmados no âmbito do Mercosul, conforme dispõe seu art. 111: “Esta Lei não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por tratados vigentes no Brasil e que sejam

mais benéficos ao migrante e ao visitante, em particular os tratados firmados no âmbito do Mercosul.”

Ademais, a LM alicerçou-se no repúdio e na prevenção à discriminação e à criminalização da migração (vedando exportação e deportação coletivas), na acolhida humanitária, na inclusão social, laboral e produtiva, no acesso igualitário a direitos, a liberdades, a garantias e a deveres, na integração dos povos na América Latina e na cooperação internacional (art. 3º, incisos II, VI, X, XII, XIV e XV). Conferiu, dessa feita, amplo gozo de garantias e de direitos civis, sociais, culturais e econômicos ao migrante, a exemplo do direito de reunião e associação, do acesso a serviços públicos, do direito à abertura bancária, com a consequente transferência de recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, e das medidas protetivas a vítimas e testemunhas de crimes e violações (art. 4º, incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIV da LM). Nesse sentido, a Suprema Corte, na Ext. 1534/ DF, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 13/03/2018, resguardou a residente fronteiriço o direito a Defensor Público (Guerra; Delgado, 2022, p. 16–18).

Além disso, regulou a situação documental do migrante e do visitante, delimitando os documentos de viagem (art. 5º da LM) e os vistos, isto é, os documentos que conferem expectativa de ingresso no território nacional (art. 6º da LM). Esses são espécies do gênero: o de visita, o temporário, o diplomático, o oficial e o de cortesia (art. 12 da LM).

Fiel ao paradigma humanista, a LM autoriza a admissão excepcional de criança ou adolescente desacompanhado e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que será encaminhado imediatamente ao conselho tutelar ou, caso necessário, à instituição designada pela autoridade competente (art. 40, V da LM).

Ao contrário do que ocorreu com o Estatuto do Estrangeiro – que incluía hipóteses amplas de não concessão de visto, o que caracterizava um sistema flexível e casuístico –, são previstas hipóteses claras de denegação (Silva da Silva; Dupas, 2022, p. 77). Não será concedido, dessa maneira, aos que não preencham os requisitos do tipo pleiteado, aos que comprovadamente ocultem condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no país e aos menores de 18 anos desacompanhados ou sem autorização por escritos dos responsáveis legais ou de autoridade competente (art. 10 da LM).

A acolhida humanitária é compatível com uma postura firme contra criminosos. Por isso, impede-se o ingresso no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, de indivíduos anteriormente expulsos do país, com efeitos vigentes, de condenados ou processados por terrorismo, genocídio, crimes contra a humanidade e dolosos passíveis de

extradição, de incluídos em lista internacional de restrição e de praticantes de atos contrários aos princípios constitucionais (art. 45, incisos I, II, III e IX da LM).

Ao abordar a condição jurídica dos migrantes e dos visitantes, seu art. 23, *caput*, dedica atenção especial ao residente fronteiriço, conferindo a ele livre circulação para a prática dos atos da vida civil, restritos a município específico, e ao apátrida, a quem oportuniza processo simplificado de naturalização (art. 26, *caput*).

Percebem-se, por fim, três principais medidas de retirada compulsória do país na LM: a repatriação, a deportação e a expulsão. Repatriação é a devolução ao país de procedência ou de nacionalidade por situação de impedimento, proibida nos casos de risco ou de vulnerabilidade humanitária (art. 49); deportação é a retirada por irregularidade migratória, condicionado a contraditório e ampla defesa (arts. 50 e 51); expulsão é a retirada compulsória, somada ao impedimento de reingresso por período determinado - não superior ao dobro da pena aplicada - em razão do cometimento de infrações penais (art. 54). Veda-se o uso dos institutos de forma coletiva (art. 61) e dos dois últimos, quando a medida configurar extradição inadmitida pela lei brasileira (art. 53 e 55, I).

Não se procederá a expulsão quando o expulsando tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou pessoa brasileira sob sua tutela ou tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil (art. 55). O STF já tinha esse entendimento em 1963, quantos aos estrangeiros casados com brasileira ou que tivessem filho brasileiro, dependente da economia paterna (Súmula 1 do STF). Ratificou-o, em 2021, e ampliou o escopo aos dependentes socioafetivos, ainda que o delito seja anterior ao reconhecimento ou adoção do filho. Como exemplo, cita-se o RHC 123891 AgR/DF, do STF, Relatora Min. Rosa Weber, Plenário, julgado em 23/2/2021 (Info 1007, 2021).

Expande-se a garantia aos que estejam em união estável, desde que não haja impedimento para a transformação em casamento, conforme o HC 100793 do STF, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 02/12/2010. O STJ aplica o entendimento às situações em que o parto tenha ocorrido após a expedição do decreto expulsório, caso do HC 304.112/DF, 1^a Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2015, independentemente da contemporaneidade das causas e dos fatos que o ensejaram, como no HC 452.975-DF, 1^a Seção, Relator Min. Og Fernandes, julgado em 12/02/2020 (Info 667, 2020).

Registra-se que o ato de expulsão é discricionário, corolário da soberania, cabendo ao Judiciário o controle de legalidade e afastado juízo de mérito, como o HC 333.902-DF, STJ, 1^a Seção, Relator Min. Humberto Martins, julgado em 14/10/2015. Porém, o processo não

elide a concessão dos benefícios da progressão de regime ou do livramento condicional, como estabelecido no HC 324.231/SP, STJ, 5^a Turma, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 03/09/2015.

2.2. Nacionalidade e Naturalização

A LM proceduraliza a naturalização prevista na Constituição, sendo necessário, antes, observar os conceitos jurídicos e sociais, base da nacionalidade, como ela prevê.

A nacionalidade é o vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado, que gera direitos e deveres àquele em relação a esse. Nesse sentido, não se reduz a um mero direito individual; ela garante o exercício dos demais direitos e liberdades, visto que assevera ao nacional a reivindicação da tutela daquele ao qual está vinculado, o que a sobreleva ao patamar de direito humano, conforme a Declaração Universal de Direitos Humanos (Barcellos, 2025, p. 249). É pressuposto do exercício da cidadania, a titularidade de direitos políticos de votar e ser votado, e do povo, o terceiro elemento do Estado (Lenza, 2025, p. 1321).

Nesse cenário, há duas espécies de nacionalidade: a primária, originária ou involuntária, que corresponde à dos nacionais natos. É imposta unilateral pelo Estado no nascimento e independentemente da vontade individual, conforme dois critérios: *ius sanguinis*, comuns nos países de emigração dos nacionais, que ocorre quando o sangue, a filiação e a ascendência são os pontos focais, a fim de preservar o vínculo com os descendentes dos que lá nasceram; *ius solis*, quando o relevante é o local do nascimento, costumeiro nos países de imigração, que resguardam como seus nacionais os descendentes dos imigrantes. A secundária é aquela que deriva de ato volitivo próprio, depois do nascimento, que corresponde a dos nacionais naturalizados (Lenza, 2025, p. 1322).

São garantidos, aos portugueses com residência permanente no Brasil (art. 12, § 1º da CF), direitos inerentes ao brasileiro naturalizado, segundo o Decreto n. 3.927/2001, que promulgou o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre as Repúblicas Federativa do Brasil e a Portuguesa. Ele estabelece igualdade de direitos e de obrigações civis e igualdade de direitos políticos entre os cidadãos das duas nações (Branco; Mendes, 2024, p. 814).

A Constituição Federal disciplina a matéria: consagra o critério territorial com ressalvas, proíbe a distinção entre natos e naturalizados na legislação infraconstitucional (12, § 2º da CF) e contempla apenas hipóteses de naturalização expressa, ou seja, a dependente de manifestação de vontade expressa do interessado (Fernandes, 2024, p. 102).

Em primeira análise, são natos: a) os nascidos no Brasil, sendo irrelevante a nacionalidade dos genitores, salvo se estiverem a serviço de seu país (art. 12, I, a da CF), e b)

os nascidos no estrangeiro, caso um dos genitores brasileiros esteja a serviço do Brasil, quando forem registrados em repartição brasileira competente ou se residirem e optarem após a maioridade pela nacionalidade brasileira (art. 12, I, b e c da CF).

Os natos têm as seguintes prerrogativas: (a) não podem ser extraditados (art. 5º, LI da CF); (b) exercem privativamente os cargos públicos de chefe da nação (e da respectiva linha sucessória), da carreira diplomática e da defesa nacional (art. 12, § 3º da CF) e a função pública de cidadão no Conselho da República (art. 89 da CF) e (c) podem ser proprietários de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 222, da CF).

Em segunda análise, a CF faculta duas modalidades de naturalização, ordinária e extraordinária, basicamente, com requisitos distintos, segundo a condição do requerente.

Precipuamente, há os que, na forma da lei, a adquirem (art. 12, II, a da CF). Trata-se da naturalização constitucional ordinária, que se divide na estritamente prevista no permissivo constitucional – possível aos originários de língua portuguesa com residência no Brasil de, no mínimo, um ano e idoneidade moral –, na ordinária legal, na especial e na provisória; essas regulamentadas pela Lei de Migração (Lenza, 2025, p. 1325).

Destaca-se que não há direito subjetivo à obtenção da naturalização ordinária. Logo, a plena satisfação das condições e dos requisitos não confere, ao estrangeiro, o direito à nacionalização. A concessão desse ato é de soberania nacional, discricionário do Chefe do Poder Executivo (Paulo; Alexandrino, 2025, p. 268).

Na ordinária legal, impõe-se, de forma particular, a residência em território nacional por, no mínimo, quatro anos (art. 65, II da LM). Reduz-se a um ano se o naturalizando tiver filho ou cônjuge ou companheiro brasileiros, e dele não tiver se separado legalmente ou de fato no momento da concessão, haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil ou recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística (art. 66, incisos II, III, V e VI da LM).

Na naturalização especial, exige-se: a) ser cônjuge ou companheiro, há mais de cinco anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou b) ser ou ter sido empregado em missão diplomática ou repartição consular do Brasil por mais de dez anos interruptos (art. 68 da LM). São peremptórios, em qualquer caso, a capacidade civil – conforme a legislação brasileira–, a comunicação em português – segundo as condições pessoais – e a não condenação penal ou o estado de reabilitação nos termos da lei.

A provisória será concedida, após requerimento do representante legal, ao migrante criança ou adolescente residente no país antes de dez anos completos de idade. Faculta-se a conversão em definitiva após requisição, dois anos após a maioridade (art. 70 da LM).

Há, ainda, os que podem requerer a naturalização, se residentes no Brasil há mais de 15 anos ininterruptos e sem condenação penal. Trata-se da extraordinária (art. 12, II, b da CF), cujo direito é adquirido, sem espaço de discricionariedade (Paulo; Alexandrino, 2025, p. 268).

Os brasileiros naturalizados gozam das mesmas garantias que os natos, com exceção daquelas diferenciadas no corpo da Constituição (art. 12, § 2º).

Pelo art. 12, § 4º, com a redação dada pela EC nº 131, de 2023, a perda da nacionalidade é reservada a duas circunstâncias. A primeira diz respeito ao cancelamento da naturalização por sentença judicial, devido à fraude relacionada ao processo de naturalização ou a atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; a outra, a pedido expresso à autoridade brasileira competente, observada a ocorrência de apatridia – pessoa desprovida de qualquer nacionalidade. A solicitação não impede a requisição nos termos da lei (art. 12, § 5º da CF).

Por fim, vê-se um esforço internacional para evitar a apatridia, a exemplo do que ocorre com a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Sob o prisma sociológico, a ausência da nacionalidade não consiste na perda de direito específico, mas na perda de uma comunidade disposta e capaz de garantir quaisquer desses (Arendt, 1989, p. 339).

Obediente a essa premissa, estatuiu-se, no plano nacional, processo simplificado de naturalização aos apátridas (art. 26, *caput*, da LM).

2.3. Medidas de Cooperação

São disciplinadas três medidas de cooperação jurídica internacional em matéria penal no normativo em análise, quais sejam: a extradição, a transferência de pessoa condenada e a transferência da execução da pena.

Trata-se de resposta à incontornável necessidade de proteção dos interesses estatais frente à globalização desordenada, que traz efeitos colaterais nocivos ao tecido social, a exemplo dos crimes transnacionais, mais frequentes e complexos. Aquelas medidas, em sentido *lato*, permitem a troca eficiente e eficaz de informações e a colaboração em investigações, sem afrontar direitos humanos e garantias fundamentais, por meio da condução dos processos segundo os padrões internacionais. Essas, em sentido estrito, revelam a entrega de pessoa para fins de instrução de processo penal em curso e de execução da pena de condenado, a transferência de pessoa condenada para o país de nacionalidade ou de vínculo

habitual ou a transferência da execução da pena ao país em que se encontra. Em síntese, o conjunto de medidas e de procedimentos é adotado pelos países que facilitam a comunicação e a cooperação entre os sistemas jurídicos nas diversas matérias, com fulcro em tratados ou promessas de reciprocidade (Albertini; Coura, 2024, p. 245).

Em primeiro lugar, a extradição consiste na medida de cooperação internacional entre o Brasil e outro Estado para entrega (passiva) ou solicitação (ativa) de pessoa, em decorrência de sentença transitada em julgado que imponha pena privativa de liberdade (executória) ou de instrução de processo penal (instrutória) (art. 81, *caput*, da LM). Justifica-se com base no interesse da justiça natural, em que não se pode afastar as consequências de delitos perpetrados. Imperam, dessarte, o dever de solidariedade dos Estados contra a prática de crimes e o interesse pela manutenção da ordem social, das leis e da justiça internacional (Guerra, 2025, p. 449).

Incumbe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores (MRE), a execução e comunicação (art. 262), a análise dos pressupostos formais, o encaminhamento da ação ao STF (art. 269) e a comunicação ao requerente para retirada do extraditando (art. 271), todos do Decreto nº 9.199, de 2017.

A Lei de Migração estabelece os limites do instituto em quatro aspectos: no aspecto material, uma vez afastada a extinção da punibilidade por prescrição (art. 82, VI): (i) imprescindível que o motivo constitua crime no Brasil e no Estado requerente e possua pena de prisão superior a 2 dois anos (art. 82, II e IV) e (ii) defeso que seja político ou de opinião, exceto quando o fato constituir infração à lei penal comum ou quando, conexo ao delito político, constituir o fato principal (art. 82, VII c/c art. 82, §1º). Registra-se que o STF, frente a atentado contra chefe de Estado ou a quaisquer autoridades e a crimes contra a humanidade, de guerra, de genocídio e terrorismo, pode afastar o caráter político (art. 82, § 4º). A Suprema Corte ratificou o entendimento de inextraditabilidade dos que cometem crimes políticos em caso de grupo terrorista que pretendia tomar o poder no Estado de origem, a exemplo da Ext. 1578/DF, 2ª Turma, Relator Min. Edson Fachin, julgado em 6/8/2019 (Info 946, 2019).

No aspecto processual, proíbe-se que o Brasil seja competente para julgar o crime imputado ao extraditando conforme suas leis, ou que esteja ele respondendo a processo ou tenha sido condenado ou absolvido pelo mesmo fato em que se fundar o pedido (art. 82, III e V), em respeito à vedação à dupla incriminação.

No aspecto do extraditando, estão imunes os nacionais natos e os beneficiários de refúgio ou de asilo territorial (art. 82, I e IX).

No aspecto do Estado requerente, não se pode admiti-la se o extraditando responder perante tribunal ou juízo de exceção (art. 82, VIII).

Diferentemente da expulsão, de acordo com a Súmula 421 do STF, o casamento com brasileira ou a prole nacional não impedem a extradição, tal como definido na Ext. 1497/DF, 2^a Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 15/8/2017 (Info 873, 2017). Condiciona-se, ainda, que o crime seja cometido no território do Estado requerente ou que suas leis lhe sejam aplicáveis e que esteja respondendo a processo investigatório ou penal ou tenha sido condenado à pena privativa de liberdade (art. 83 da LM).

No curso do processo, podem ser autorizadas prisões cautelares (art. 84, *caput*, da LM) e outras medidas cautelares de urgência (art. 86, *caput*, da LM). A pendência da extradição do estrangeiro não obsta a progressão de regime, como se decidiu na Ext. 947 QO/República do Paraguai do STF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgado em 28/5/2014 (Info 748, 2014). No entanto, será ineficaz até que o Supremo delibere sobre as condições da prisão para extradição, ou seja, quanto à concessão do regime semiaberto ou aberto não causar risco à garantia da ordem pública e da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal pública. Exemplo é a Ext. 893 QO/República Federal da Alemanha do STF, 2^a Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/3/2015 (Info 777, 2015).

Eventual concordância do extraditando não exonera o controle de legalidade da postulação do Estado requerente por parte da Suprema Corte. O tratado que rege a extradição entre os países pode prever procedimento simplificado, tal como a “Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa”. Um exemplo é a Ext. 1476/DF do STF, 2^a Turma, Relator Min. Celso de Mello, julgado em 9/5/2017 (Info 864, 2017). Admite-se, nessa senda, mediante concordância expressa, livre, voluntária e com assistência de advogado, a autorização monocrática por Ministro Relator, como ocorreu na Ext. 1564/DF do STF, 1^a Turma, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 21/5/2019 (Info 941, 2019).

O Estado requerente deve assumir compromissos de não processar o extraditado ou de submetê-lo à prisão por fatos anteriores ao pedido, de computar o tempo de prisão já cumprido no Brasil por força da extradição, de comutar penas corporais, de morte ou prisão perpétua para penas de até 30 anos, de não entregar o extraditado a outro Estado sem consentimento do Brasil, de não agravar a pena por motivos políticos e de não submeter o extraditado a tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante (art. 96 da LM).

Caso o extraditando foragido reingresse no país, prescinde-se de nova decisão jurisdicional a favor da entrega, sendo suficiente a emissão de ordem judicial, como decidido

na Ext. 1225/DF pelo STF, 2^a Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/11/2017 (Info 885, 2017).

Em segundo lugar, a transferência de pessoa condenada consiste na transferência do condenado no território nacional a país em que tenha residência habitual ou vínculo pessoal, após interesse expresso nesse sentido, a fim de cumprir pena decorrente de sentença transitada em julgado (art. 103, § 1º da LM). Permite-se, a um só tempo, adequada administração da Justiça – com o planejamento da chegada e da vida do condenado depois do cumprimento da pena e a necessária reintegração à sociedade – e a redução de custos administrativos na manutenção de condenados estrangeiros no sistema penitenciário interno (Fudoli, 2023, p. 265).

Poderá ser concedida a transferência, quando o pedido se fundamentar em tratado ou quando houver promessa de reciprocidade (art. 103, *caput* da LM). Faculta-se a aplicação conjunta de medida de impedimento de reingresso em território nacional (art. 103, § 2º da LM).

A transferência foi desenhada para auxiliar a reabilitação do condenado e satisfazer funções humanitárias (art. 285 do Decreto nº 9.199 de 2017). São requisitos para sua concessão: i) vínculo pessoal, no território da outra parte, que a justifique, a exemplo de ser nacional ou tiver residência habitual; ii) sentença definitiva; iii) condenação a cumprir ou que restar cumprir de, pelo menos, um ano na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação; iv) fato típico que constitua infração penal comum a ambos os Estados; v) manifestação de vontade do condenado ou, se for o caso, do representante e vi) anuência dos dois Estados (art. 104 da LM).

Nesses casos, os pedidos sequer passam por homologação no STJ. Vem sendo assim desde 1998, quando entrou em vigor acordo bilateral com o Canadá, o primeiro tratado sobre assunto, cujo mantra era a continuidade do cumprimento, no Brasil, de penas aplicadas a cidadãos brasileiros condenados pela Justiça canadense e lá presos (Aras, 2023, p. 177).

Por fim, não se procederá à transferência quando inadmitida a extradição (art. 105, § 2º da LM) e, nesse ponto, não há controvérsia doutrinária relevante. Na transferência da pessoa condenada, o indivíduo que está cumprindo pena no mesmo Estado em que foi condenado é transferido; há a entrega. Divisando-se a hipótese em que um brasileiro aqui condenado e em cumprimento de pena solicite transferência para o estrangeiro, proíbe-se, da mesma forma que a extradição, a entrega em sede de transferência (Xavier Júnior, 2024, p. 154). Assim, como os efeitos são quase idênticos, na ativa, em que se entrega o indivíduo, não

se permite a aplicação a natos. Na passiva, em que se recebe, não há óbices, o que é visto no acordo com o Canadá supracitado.

Em terceiro lugar, há a transferência da execução da pena, em que ela poderá ser solicitada ou autorizada, observando-se o princípio do *non bis in idem* e nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória (art. 100, *caput* da LM).

Esse tipo de transferência se insere no âmbito de humanização da política criminal do Estado e de respeito aos direitos do condenado, focando-se a reinserção social (Guerrero, 2017, p. 294). São requisitos para tal: (i) vínculo pessoal com o Brasil, a exemplo da nacionalidade e da residência habitual; (ii) sentença definitiva; (iii) duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir de, pelo menos, um ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação; (iv) fato típico que constitua infração penal comum às duas legislações e (v) tratado ou promessa de reciprocidade (art. 100, parágrafo único da LM).

A solicitação será requerida por via diplomática ou por via de autoridade centrais, nesse caso, o MJSP (art. 281 do Decreto nº 9.199 de 2017) que, recebendo-a, examinará os pressupostos formais de admissibilidade exigidos e encaminhará, se for o caso, ao STJ para decisão quanto à homologação (art. 101, § 1º da LM). Não preenchidas as exigências, o pedido será arquivado com decisão fundamentada, sem prejuízo de renovação, se superado o óbice apontado (art. 101, §2º da LM). A execução penal será de competência da Justiça Federal (art. 102, parágrafo único da LM).

Conforme a Portaria nº 605/ 2019 do MJSP, o pedido ativo de transferência da execução de pena será encaminhado do Judiciário ao Ministério, que analisará os documentos e os requisitos legais antes da transmissão da solicitação ao Estado requerido.

Em que pese datar de maio de 2017, foi apenas, em meados de 2022 que a discussão sobre a aplicabilidade a natos ganhou espaço relevante no debate público e na doutrina especializada. Com a referida condenação definitiva do ex-atleta “Robinho” pela justiça italiana, por crime de estupro, retomou-se a “nebulosa” redação legislativa.

3. DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL À TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO DA PENA

Como descrito, o instituto da transferência da execução da pena faz parte do contexto macro da cooperação jurídica internacional. Por isso, é indispensável escrutinar as bases dessa realidade.

Para tanto, de início, define-se o Estado como uma estrutura tríplice composta por um povo organizado sobre determinado território, dotado de soberania (Paulo; Alexandrino, 2025, p.1). Desmembrando essa definição, o povo representa o elemento humano, ou seja, o conjunto de pessoas que se submete ao poder político soberano exercido pelo Estado, que lhes garante a nacionalidade e os direitos dela decorrentes (Mendes; Cavalcante Filho, 2024, p. 285). O território é a base na qual o Estado exerce seu poder e autoridade (Fabriz; Ferreira, 2001, p. 130). Já a soberania tem sentido polissêmico. Por isso, é válido delimitá-lo, no plano interno, à observância da Constituição e das leis e, no plano externo, à igualdade e à independência em relação aos outros Estados. Isso vai conferir, a ela, o sentido de plena autonomia política, administrativa, jurídica, legislativa, econômica e internacional (Martins, 2025, p. 65). Em síntese, ela denota o poder nacional supremo no plano interno e independente no plano internacional (Moraes, 2025, p. 2). Esse é o elemento que importa mais destacar neste trabalho, justamente por envolver pontos fundamentais de vários aspectos, todos relacionados a decisões e a poderes de Estado.

O primeiro corolário da soberania é a jurisdição, função estatal conferida a terceiro imparcial para, na atividade de aplicação e criação do Direito, concretizar os direitos subjetivos postulados no caso concreto e pacificar a *lide* com força de imutabilidade (Sá, 2025, p. 81). Uma de suas principais características remonta à territorialidade, isto é, a adstrição do exercício do poder jurisdicional ao território correspondente.

O segundo corolário da soberania, no cenário internacional, é o princípio da autodeterminação dos povos, segundo o qual uma nação não pode interferir nas relações internacionais ou nas regras jurídicas internas de outra. As comunidades nacionais regem seus próprios destinos e não se subordinam além do que livremente reconheceram ou construíram (Rezek, 2025, p.3).

Ante o exposto, no Brasil, o constituinte originário optou por moldar o exercício da soberania e de seus corolários – jurisdição e autodeterminação dos povos – à cooperação jurídica internacional. O marco é estabelecer a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade como princípio regente das relações internacionais (art. 4º, IX da CF). Norma

jurídica inédita na história constitucional brasileira, visa combater as disparidades que tolhem o progresso da humanidade (Bulos, 2023, p. 400).

Contextualiza-se esse processo com base na disseminação da industrialização e da modernidade, fenômenos que tornaram muitos países integrantes de “uma sociedade verdadeiramente globalizada”. Independentemente de serem sociedades poderosas e ricas e de se tratar de “nações pobres e de pouca expressão nos foros internacionais”, seus governos passaram a integrar uma intrincada rede de instituições voltadas para a prática do que, genericamente, passou a ser denominada “cooperação internacional” (Sato, 2010, p. 46). Nessa configuração, os conflitos ultrapassam as fronteiras nacionais, sobretudo aqueles que têm contornos transindividuais, o que obriga o Judiciário a utilizar ferramentas que permitam a colaboração com o estrangeiro (Fux, 2023, p. 148).

Somado a isso, verifica-se, em uma perspectiva crítica, nova roupagem da soberania como responsabilidade, em funções internas e deveres externos, devido à inefetividade das ações individuais e à manifesta influência assimétrica entre as nações, dado o concentrado poderio econômico, bélico e cultural de algumas específicas (Capucio, 2016, p. 278).

Nesse escopo, ampliaram-se a elaboração de instrumentos jurídicos internacionais e a difusão de mecanismos de cooperação jurídica, a exemplo da uniformização e da harmonização das normas (Beltrame; Silva, 2008, p. 29). O intuito é responder a necessidades hodiernas pujantes, como o combate ao crime organizado transnacional e internacional e o amparo às relações cíveis fluídas e abrangentes.

Fez-se necessário abandonar, portanto, o modelo baseado no direito de cooperação em direção a um assentado no dever de cooperação, especialmente no âmbito da promoção dos direitos humanos e da investigação, processamento e punição dos responsáveis por sua violação, com fundamento no compartilhamento do aparato estatal para a resolução de questões jurídicas, no princípio da solidariedade e na concretização dos direitos (Capucio, 2016, p. 279-290).

Em vista disso, resta definir e analisar a cooperação jurídica internacional nas perspectivas cível e criminal, conforme os bens jurídicos à baila. De início, conceitua-se a cooperação jurídica internacional, ou ainda, a assistência jurídica internacional como as regras internacionais e nacionais, regentes dos atos de colaboração entre Estados ou mesmo entre Estados e organizações internacionais, com fulcro na facilitação e na concretização do acesso à justiça nos âmbitos cível e penal (Ramos, 2023, p. 483).

No Brasil, essa cooperação é regida por tratados dos quais o Estado seja signatário ou por reciprocidade, manifestada por via diplomática, com fundamentos: (i) nas garantias do

devido processo legal no Estado requerente; (ii) na igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não, no que tange à justiça e à tramitação dos processos, com a devida assistência judiciária aos necessitados; (iii) na regra da publicidade processual, senão os sigilos legais previstos na legislação brasileira ou na do requerente; (iv) na existência de autoridade central receptora e transmissora dos pedidos de cooperação (a qual incumbe ao Ministério da Justiça, salvo designação específica); (v) na espontaneidade na transmissão de informações e (vi) na ausência de atos contrários às normas fundamentais que regem o Estado (art. 26 do CPC).

A cooperação jurídica internacional tem como objeto medidas judiciais ou extrajudiciais não proibidas pela legislação brasileira. A título de exemplificação, destacam-se a citação, a intimação e a notificação judicial e extrajudicial; a colheita de provas e a obtenção de informações; a homologação e o cumprimento de decisão e a concessão de medida judicial de urgência (art. 27 do CPC).

Como esse rol de providências não é taxativo, o auxílio direto, a carta rogatória, a homologação de sentença estrangeira e a concessão de exequatur às cartas rogatórias compreendem as modalidades adequadas para o trânsito dos pleitos (Capucio, 2016, p. 280).

3.1 Cooperação em Matéria Cível

No âmbito cível, a cooperação objetiva a realização de providências de natureza jurídica em uma jurisdição, necessárias à efetividade de processo de jurisdição no exterior, realizadas entre autoridades judiciais e entre autoridades administrativas de diferentes países (Pinho, 2024, p. 109), a exemplo de atos indispensáveis à prestação de alimentos, à adoção internacional e à busca e apreensão de menores.

O Código de Processo Civil não apresenta regramento detalhado e minucioso dos procedimentos pelos quais a cooperação se fará, mas normatiza a temática em linhas gerais (Gonçalves, 2024, p.70), mormente, o auxílio direto, a carta rogatória, a homologação de sentença estrangeira e a concessão do exequatur à carta rogatória. Utiliza-se o auxílio direto no caso em que a medida não decorra diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de deliberação no Brasil (art. 28 do CPC). Nesse caso, encaminha-se ao Ministério da Justiça a solicitação, com autenticidade e clareza do pedido (art. 29 do CPC).

O rol de abrangência do auxílio direto inclui qualquer medida judicial e extrajudicial não proibida em lei e os casos previstos em tratados, como a obtenção e a prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos e judiciais findos

ou em curso e a colheita de provas – exceto se for competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira (art. 30 do CPC).

Há aqui o primado da comunicação direta entre a autoridade central e as estrangeiras e, se necessário, com outros órgãos responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro (art. 31 do CPC), no qual a autoridade central toma as providências requeridas quando desnecessária a prestação jurisdicional no Brasil (art. 32 do CPC).

Na eventualidade de pedido de auxílio direto passivo e de necessário envolvimento de atividade jurisdicional, a autoridade central, Ministério da Justiça ou Ministério Público, o encaminhará à Advocacia-Geral da União, a fim de requerer em juízo a medida solicitada (art. 33 do CPC), incumbindo ao juiz federal do local de execução da medida a apreciação do pedido (art. 34 do CPC).

Por seu turno, a carta rogatória revela o pedido de prática de atos atinentes à instrução ou comunicação processual (Gonçalves, 2024, p. 317). Noutros termos, constitui-se em solicitações formais feitas por autoridades judiciais de um país a outro, para a prática de atos de comunicação, obtenção de provas, cumprimento de decisões judiciais interlocutórias, notificações de documentos e homologação de sentenças estrangeiras (Albertini; Coura, 2024, p. 249). É um procedimento contencioso sob o escrutínio do devido processo legal. A defesa é circunscrita à discussão acerca do atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil, sem rediscussão do mérito (art. 36 do CPC).

O envio da solicitação de cooperação ativa ao Estado requerido dá-se por meio do Ministério da Justiça (art. 37 do CPC), acompanhado de tradução para a língua oficial (art. 38 do CPC), considerando-se autêntico, nesses casos de tramitação via autoridade central ou via diplomática, o documento que instruir o pedido, dispensadas medidas secundárias (art. 41 do CPC). Isso porque é plausível que os países requeridos e requerentes confiem nos diplomatas, os quais representam reciprocamente as nações envolvidas (Nucci, 2025, p. 1005).

Outrossim, compete ao STJ processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias (art. 105, I, i da CF) e à Justiça federal executá-las (art. 109, X da CF). Disciplina-se a matéria, no plano legal, no Código de Processo Civil (CPC) (arts. 960-965), na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) (arts. 15-17) e no Regimento Interno do STJ (RISTJ) (arts. 216-A a 216-X).

Vê-se que a eficácia de decisão estrangeira e de decisões interlocutórias no Brasil é condicionada à procedência da ação de homologação de sentença estrangeira, salvo

disposição contrária em tratado internacional, e à concessão do exequatur às cartas rogatórias, respectivamente. São possíveis, ainda: a submissão de decisão não judicial com natureza jurisdicional; a homologação parcial; o deferimento de urgência e a execução provisória. Há quesitos específicos para a execução fiscal – só possível se houver tratado ou promessa de reciprocidade – e é dispensada em divórcio consensual (arts. 960-961 do CPC c/c arts. 216-A, §§ 1º, 2º, 216-B e 216-G do RISTJ).

Incumbe ao presidente do Tribunal homologar a decisão estrangeira (art. 216-A, *caput* do RISTJ), salvo quando haja contestação, caso que será distribuído para julgamento pela Corte Especial (art. 216-K do RISTJ).

A petição inicial deve ser instruída com a decisão estrangeira e outros documentos imprescindíveis (original ou cópia autenticada), devidamente traduzidos e chancelados (art. 216-C do RISTJ). Os requisitos indispensáveis são: a sentença transitada em julgado por autoridade competente; a citação regular – ainda que haja revelia; a eficácia no país de origem; o respeito à coisa julgada, à soberania nacional, à dignidade humana e à ordem pública brasileira; o não abrangimento de competência exclusiva da justiça brasileira e a homologação pelo STJ, salvo as hipóteses legais de dispensa (arts. 963-964 do CPC c/c arts. 216-D e 216-F do RISTJ c/c art. 15 da LINDB). Similarmente ao que ocorre no procedimento civil comum (art. 321, CPC), o presidente oportunizará prazo para emenda ou complemento (art. 216-E do RISTJ).

Nesse contexto, a parte interessada será citada para contestar o pedido em até 15 dias, com fulcro na inteligência da decisão e nos requisitos procedimentais e materiais (art. 216-H do RISTJ). Apresentada a contestação, são admitidas réplica e tréplica no prazo de 5 dias (art. 216-J, RI, STJ), sendo que o Ministério Públíco terá vista dos autos por 15 dias, podendo impugnar o pedido (216-L do RISTJ). As decisões do presidente ou do relator podem ser contestadas por agravo (216-M do RISTJ). Depois de recebido o pedido com cópia autenticada da decisão homologatória e do exequatur, cumpre-se a decisão homologanda na Justiça Federal, de acordo as regras de cumprimento de sentença nacional (art. 965).

Em síntese, lembra-se que é adotado, no Brasil, o sistema de contenciosidade limitada. Nele, não se avança além da análise dos pressupostos de legalidade e de formalidade. Assim, questões referentes ao reconhecimento da prescrição, à progressão do regime ou à substituição da pena encerram matérias de mérito, as quais devem ser suscitadas no momento processual oportuno, não devendo o STJ delas conhecer (STJ, Acórdão, HDE n. 7.986/EX, Relator Min. Francisco Falcão, 20 mar. 2024, DJe 22 mar. 2024).

3.2. Cooperação em Matéria Penal

A liberdade é inerente ao ser humano. No entanto, ao passar a viver em sociedade, o homem tornou-se perigoso para seus semelhantes. A partir daí, veio a ideia de punição pela prática de atos que atentassem contra algum indivíduo isoladamente ou contra o próprio grupo social. Em alguns momentos, ela foi instrumentalizada por meio de regras costumeiras e culturais; noutros, por meio de leis formais. Ora visou à mera satisfação do sentimento de justiça; ora à manutenção do corpo social. Em suma, a história do Direito Penal confunde-se com a da própria humanidade (Greco, 2025, p. 13).

Nesse contexto, o Direito Penal dirige-se à proteção dos bens jurídicos mais relevantes. Congrega, assim, as condições mínimas de coexistência social, cuja importância justifique a tutela penal, violência institucionalizada do Estado. Noutras palavras, bens jurídicos penais são aqueles que merecem tutela jurídica especial, não sendo suficientes meros valores morais, éticos, políticos ou religiosos, obediente ao paradigma hodierno do pluralismo do Estado Social e Democrático (Junqueira; Figueiredo, 2025, p. 2-5).

A cooperação jurídica internacional é meio de facilitação que se insere nesse contexto de resposta à nova criminalidade organizada internacional e transnacional, em que se exige uma intersecção entre o Direito Penal e o Internacional. Consiste, assim, em um dos tópicos de estudo do Direito Penal Internacional.

Neste ponto, é necessário distinguir o Direito Internacional Penal do Direito Penal Internacional (Silva, 2013, p. 80), para se compreender os respectivos papéis, mormente quando se tem à frente uma intersecção entre eles. Aquele constitui o conjunto de normas do Direito Internacional Público, apontando quais condutas são crimes internacionais e disciplinando a responsabilidade penal dos indivíduos no plano internacional. É como se vê no Tribunal Penal Internacional, incumbido de julgar crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão, que constituem ameaça para a paz, a segurança e o bem-estar da humanidade.

Já esse se refere a um conjunto de normas de Direito interno e internacional, no âmbito do Direito Internacional Público e Privado, referente à legitimidade das jurisdições nacionais para julgar crimes internacionais; à lei a ser aplicada nos tribunais nacionais; à colaboração entre os órgãos locais, baseado na igualdade e na reciprocidade, e ao respeito aos princípios fundamentais dos ordenamentos jurídicos, com o fito de amparar o exercício do *ius puniedi* estatal.

O objeto do Direito Penal Internacional divide-se em dois (Xavier Junior, 2024, p. 142): o primeiro alberga os instrumentos voltados ao plano interno de aplicação das leis, que podem ser vistos no Código Penal, especialmente nos artigos 7º ao 9º, em que estão postos a extraterritorialidade, a recepção de pena cumprida no estrangeiro e a eficácia de sentença estrangeira. O segundo abrange os instrumentos de cooperação internacional, voltados ao plano externo, que visam à investigação conjunta de delitos, a exemplo dos pedidos de concessão de exequatur às cartas rogatórias e de auxílio direto, dos esforços de recuperação de ativos e dos instrumentos regulamentados na LM.

Nesse contexto, a jurisdição, corolário da soberania, revela a função em que, lastreada na paz social e no império do Direito, o Estado compõe conflitos de interesses, dizendo o Direito no caso concreto (Alvim, 2025, p. 61). Ao processo penal, acresce-se a garantia da eficácia do sistema de garantias da Constituição, ou seja, o juiz imparcial, limitador e filtrador do poder exercido pela figura do acusador (Lopes Jr., 2024, p. 189).

Nesses termos, a aplicação da lei penal tem como principal limitador o território nacional, sem prejuízo de convenções, de tratados e de regras de Direito Internacional, sob a égide do princípio da territorialidade temperada (Estefam, 2022, p. 199). Esse princípio alberga fictamente por extensão: as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro em qualquer lugar, e as mercantes ou de propriedade privada no espaço aéreo correspondente ou em alto mar (art. 5, § 1º do CP) e as embarcações e aeronaves estrangeiras de propriedade privada, quando em porto ou mar territorial e em pouso no território ou em voo no espaço aéreo correspondente (art. 5, § 2º do CP). Em resumo, aplica-se a lei brasileira àqueles que praticam infrações penais dentro do território nacional, incluídos os casos considerados fictamente como sua extensão, independentemente de quem pratique o crime.

Assim, as normas do Direito Penal decorrem diretamente do exercício do poder soberano do Estado, de sorte que a aplicação da lei de um dentro dos limites territoriais de outro representaria, de certa forma, afronta à soberania deste. (Bonfim, 2025, p. 94). Quando legal e excepcionalmente, se possibilita a aplicação da lei penal brasileira a crimes praticados em outro Estado soberano, subsiste a extraterritorialidade, nos termos do art. 7º do CP (Diniz; Viana, 2024, p. 49).

Nesse sentido, de início, há a extraterritorialidade incondicionada, na qual não há condição para a incidência da lei penal brasileira, tampouco prejuízo frente a julgamento anterior, seja absolvição, seja condenação; é suficiente a mera prática do delito em território estrangeiro (Masson, 2025, p.128). Tal delito diz respeito aos crimes contra a vida ou a

liberdade do Presidente da República, contra o patrimônio ou a fé pública dos entes políticos e administrativos, contra a administração pública, por quem está a seu serviço, e os de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil (art. 7, I do CP C/C art. 7, § 1º do CP). O art. 2º da Lei 9.455/1997 estatuiu quinta hipótese de extraterritorialidade incondicionada nos casos crimes de tortura com vítima brasileira ou com sujeito ativo em local sob jurisdição brasileira (Masson, 2025, p. 128).

Há a extraterritorialidade condicionada, na qual a lei penal se comporta de forma subsidiária. Diz respeito aos crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir, sejam praticados por brasileiro ou sejam praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro, e nesse não sejam julgados. Essa extraterritorialidade depende destas condições cumulativas: ingresso em território nacional, punibilidade no país da conduta delitiva, inclusão do delito no rol que autorize a extradição, não absolvição ou não cumprimento de pena e não extinção da punibilidade (art. 7, II do CP C/C art. 7, § 2º do CP).

Há, ainda, a extraterritorialidade supercondicionada, nos casos de crime de estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, contanto que reunidas as anteriormente citadas e estas: se não for pedida ou for negada a extradição e se houver requisição do Ministro da Justiça (art. 7, § 3º do CP).

Em suma, busca-se, conforme certos princípios jurídicos, coibir crimes que: (i) sejam gravíssimos em razão da importância do bem jurídico violado (princípio da universalidade, da justiça penal universal ou cosmopolita); (ii) sejam os bens jurídicos violados nacionais de origem pública (princípio real, da proteção de interesses ou da defesa); (iii) sejam praticados por brasileiros ou por estrangeiros contra brasileiros (princípio da personalidade ou nacionalidade) e (iv) sejam praticados no interior de embarcação ou de aeronave nacional (princípio da representação ou da bandeira) (Estefam; Gonçalves, 2024, p. 238).

Nesse contexto, o art. 8º do Código Penal (CP) estabelece que a pena aplicada no exterior interfere na aplicável no Brasil, ou atenuando – se distintas –, ou compensando – se idênticas. Trata-se de um reconhecimento do democrático e universal princípio do *ne bis in idem* (Bitencourt, 2019, p. 42). Entram neste cálculo o tempo de prisão provisória, o de prisão administrativa e o de internação (art. 42 do CP).

Como se prevê no artigo 9º do Código Penal, é possível homologar a sentença penal estrangeira no Brasil quando a aplicação da lei brasileira levar a consequências idênticas, no caso concreto, para fins de obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis ou de sujeitá-lo à medida de segurança. Naqueles, faz-se necessário o

requerimento da parte interessada; nessa, o tratado de extradição com o país de origem da sentença ou, na falta, de requisição do ministro da justiça. Nesse sentido, o STJ homologou a Sentença Estrangeira Contestada nº 10.612, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgada em 2 março de 2016 (DJe, 28 jun. 2016), referente a uma sentença penal da Finlândia, que determinava a perda dos bens do condenado oriundos de crimes de lavagem de dinheiro. Há doutrina que considere como uma hipótese de homologação o art. 8º, § 2º da Lei 9.613/98, o qual determina a divisão dos bens sequestrados no território nacional entre o Brasil e o Estado requerente nos delitos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Nucci, 2024, p. 1006).

A homologação da sentença estrangeira e a concessão de exequatur às cartas rogatórias seguem o rito procedural exposto no CPP e no RISTJ. A ação de homologação de sentença estrangeira penal consiste em uma ação de conhecimento que almeja, por meio de sentença constitutiva, modificar a situação jurídica existente e permitir a produção de efeitos em território nacional de ato jurisdicional alienígena. A decisão se atém à análise de requisitos e pressupostos formais. Inclusive, caso deseje a revisão criminal, o interessado deverá fazê-lo no país prolator da decisão (Rangel, 2023, p. 891). Há duas especificidades no CPP em relação às condutas esperadas do PGR e do Ministro da Justiça. Conhecida a decisão, o procurador-geral da República deve pedir providências ao Ministro da Justiça quando houver tratado de extradição com o Brasil e a sentença exigir pena acessória ou medida de segurança a ser cumprida aqui (art. 789, *caput* do CPP). Caso não haja tratado de extradição, a homologação dependerá de requisição do Ministro da Justiça (art. 789, § 1º do CPP). Tendo em vista a abordagem pretérita do procedimento de homologação de sentença estrangeira prevista no RISTJ, resta analisar a concessão de exequatur às cartas rogatórias.

Observa-se que, no escopo do Direito Processual Penal, tratados e convenções prevalecem sobre leis internas. Normalmente, o que é assinado pelo Brasil disciplina lacunas e regula situações específicas não previstas, o que permite a convivência harmoniosa no plano normativo (Nucci, 2024, p. 1005).

Nesse sentido, afastam-se a homologação de sentença estrangeira e o cumprimento de carta rogatória que maculam a ordem pública e os bons costumes (art. 781 do CPP). Ademais, o trânsito, por via diplomática, dos documentos apresentados constituirá prova bastante de sua autenticidade (art. 782 do CPP), em razão do princípio da confiança diplomática mútua, já destacado.

Incumbe ao juiz solicitar ativamente o cumprimento das cartas rogatórias às autoridades estrangeiras competentes, por via diplomática, remetendo-as ao Ministro da Justiça (art. 783 do CPP).

Já o procedimento da carta rogatória passiva segue o disposto no RISTJ (Avena, 2023, p. 1315). É, nessa senda, atribuição do presidente a concessão de exequatur a cartas rogatórias (art. 216-O, *caput*, do RISTJ). Os pedidos que não possuem como objeto atos que não ensejam juízo deliberatório serão encaminhados ao MJSP para cumprimento por auxílio direto (art. 216-O, § 2º do RISTJ). Salvo medida *inaudita altera pars*, intimase a parte requerida para, no prazo de quinze dias, impugnar o pedido, cujo objeto restringe-se à autenticidade dos documentos, à inteligência da decisão e à observância dos requisitos regimentais (art. 216-Q do RISTJ). O MP terá vista dos autos no mesmo prazo para idêntico propósito (art. 216-S do RISTJ). Impugnada, será facultado ao presidente distribuir os autos para julgamento pela Corte Especial (art. 216-T do RISTJ). Concedido o exequatur, será remetida ao Juízo Federal competente para cumprimento (art. 216-V do RISTJ).

Por fim, cabe rememorar que a homologação de sentença estrangeira em matéria penal era restringida por dificuldades econômicas e ideológicas. Por reducionismo intelectual, não se divisava a possibilidade de aplicação do Direito Público no foro, após solução do conflito de leis proposta pelo Direito Internacional Privado, como se vê, no plano internacional, nos casos *Ogden vs. Folliot, King's Bench*, 1790 e *Antelope, US Supreme Court*, 1825 (Xavier Júnior, 2024, p.161). O legislador brasileiro se pôs a transformar tal realidade com a inserção dos três institutos de cooperação jurídica internacional em matéria penal perquiridos na LM, em especial, a transferência da execução da pena.

3.3. Transferência da Execução Pena e da Controversa Aplicação a Brasileiros Natos

No início do século XX, havia-se firmado, na dogmática penal, a indisponibilidade clássica da soberania e, consequentemente, do princípio da territorialidade, no qual o poder punitivo se adstringia aos delitos intramuros do Estado. O Código Penal de 1940, com a inclusão do princípio da extraterritorialidade, a Constituição Federal, com seu intento cooperativo, e a Lei de Execução Penal, com as diretrizes sobre progressão de regimes, os direitos dos condenados e o caráter ressocializador da pena construíram novo paradigma de abertura de espaço à cooperação internacional. Tais princípios deram azo, portanto, à implementação de acordos internacionais de transferência da execução da pena, focado na reintegração do condenado (Albertini; Coura, 2024, p.257-260).

Os embriões internacionais remontam à Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, assinada em 1993, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) – a qual estabeleceu a possibilidade de um condenado em um Estado-membro da OEA poder cumprir pena no país de origem, desde que haja anuênciam das três partes envolvidas – e à Convenção de Estrasburgo sobre a Transferência de Pessoas Condenadas (1983) – que ampliou o escopo deste tratado aos países europeus e outras nações signatárias do tratado (Albertini; Coura, 2024, p. 260).

A partir da nova regulamentação da LM, com a previsão de novas medidas de cooperação jurídica internacional, reafirmou-se o compromisso brasileiro com a execução de sentenças estrangeiras (Albertini; Coura, 2024, p. 260), o que chegou ao ápice com o caso “Robinho”.

De forma resumida, o instituto da transferência da execução da pena equivale ao instrumento de cooperação jurídica internacional em matéria penal por meio do qual um Estado solicita a execução, por outro país, da pena por ele imposta, nos casos em que a pessoa se encontra albergada neste, já que é nacional ou tem sua residência habitual. Visa combater a impunidade, especialmente nos casos de nacionais condenados no exterior que retornam aos seus Estados de nacionalidade (Xavier Júnior, 2024, p. 143).

É apresentada uma previsão geral, tanto no sentido ativo (“solicitar que uma condenação brasileira seja executada no exterior”) quanto no sentido passivo (“autorizar que sentença estrangeira seja executada no Brasil” (Xavier Júnior, 2024, p. 146)). Quanto à previsão da transferência ativa, há importante precedente no caso Bauer, homicida brasileiro preso no exterior, trinta anos após assassinar a então namorada, em razão de condenação proferida pelo tribunal do júri de Brasília. Após a entrada em vigor da Lei de Migração, em 2017, o MPDFT pediu a transferência da condenação para a Alemanha, por reciprocidade (Aras, 2024, s.p.).

Na proposição original, o tema não era objeto de primeira preocupação. Somente na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, à qual competia a análise terminativa do projeto no âmbito do Senado Federal, é que foi apresentado substitutivo ao projeto de lei para a reinserção da regulação dos três institutos contidos na Lei de Migração, que, por erro legislativo frequente na realidade nacional, não trata exclusivamente de política migratória (Xavier Júnior, 2024, p. 144).

A primeira versão o previa: “nas hipóteses de impossibilidade ou inadmissibilidade de extradição, poderá ser solicitada à autoridade judicial competente a persecução penal ou a transferência da execução da pena”. Desse modo, pretendiam-se duas possibilidades

adicionais de cooperação jurídica internacional para as hipóteses de impossibilidade ou inadmissibilidade da extradição. Assim, seriam possíveis a solicitação de exercício da persecução penal e a transferência da execução da pena (Xavier Júnior, 2024, p. 145).

Chegou-se ao quadro atual do art. 100, *caput*, na segunda versão apresentada pelo relator (Xavier Júnior, 2024, p. 145), transcrita: “Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência da execução da pena, desde que observado o princípio do *non bis in idem*”. Destaca-se aí a condicionante: “nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória”.

Por conta dessa redação considerada “nebulosa”, surgiram posições dissonantes na doutrina quanto à aplicação dos institutos a natos, já que a Constituição garante a inextraditabilidade. Faz-se necessário expô-las primeiramente quanto aos preceitos gerais e, depois, com base nos fatos idiossincráticos ao caso “Robinho”, já brevemente descrito.

Uma expressiva parcela da doutrina sustenta a vedação da aplicação do instituto da transferência da execução da pena aos brasileiros natos. Em primeiro plano, argumenta-se que o instituto não se aplica aos natos, porque se pressupõe a possibilidade de solicitação de extradição executória. Porquanto não se pode requerê-la aos natos, sob qualquer modalidade, seja para responder a processo, seja para cumprir pena, o instituto é inócuo, independentemente da hediondez do crime (Mazzuoli, 2022, p. 301). Predomina, então, a interpretação literal ou grammatical ou reprodução clara do sentido textual das disposições normativas, em respeito ao princípio da segurança jurídica (Soares, 2023, p 298). Para essa visão, interpreta-se restritivamente o nacional do art. 100, I da LM, equiparando-o ao nacional naturalizado, nas situações do permissivo constitucional. A prescrição do termo originou-se, nesse quadro, de erro na técnica legislativa (Mazzuoli, 2022, p. 302).

Em segundo plano, defende-se que o art. 100 da LM guarda harmonia com o restante da lei, cujos dispositivos vedam medidas de retirada compulsória ou de transferência de pessoas quando a extradição é incabível ou inadmitida. Preveem-se, com essa essência, a transferência de pessoa condenada (art. 105, § 2º), a deportação (art. 53) e a expulsão (art. 55, I). Em outros termos, impede-se a procedência dos institutos quando inadmitida a extradição. Isso ocorre mediante a recusa do STF à dos estrangeiros e brasileiros naturalizados, conforme o permissivo constitucional, e da Constituição à dos natos (Mazzuoli, p. 302-304). Tal conclusão decorre de interpretação sistemática (busca da correlação de um preceito normativo com outros dispositivos, já que a compreensão do todo ilumina a da parte) e teleológica

(adimplemento da finalidade da norma jurídica, que, por vezes, supera a literalidade do texto normativo (Soares, 2023, p. 302-307).

Em terceiro plano, aduz-se que o âmbito de aplicação da lei é restrito aos migrantes e visitantes, atribuindo-lhes direitos e deveres (Capez, 2023, s.p.). Assim, a lei não disciplina matérias que afetam os nacionais natos.

Nesse sentido, especificamente ao caso “Robinho”, a corrente se posiciona da seguinte forma: preliminarmente, é dever de a diplomacia italiana conhecer a proibição constitucional de extradição dos natos, de modo que não se pode permitir sequer o pedido, sendo descabida a interpretação de que a lei só pede a solicitação, não as vias reais de concessão. O pleito constitui, portanto, mera resposta ao país sobre o grave crime cometido (Mazzuoli, 2022, p. 302).

Além disso, a legislação apresenta natureza híbrida — material e processual. Tendo em vista que o crime teria ocorrido em 2013 e a Lei data de 2017, a retroatividade estaria restrita por ser nitidamente mais gravosa ao agente. Simplificadamente, seu aspecto material decorre da disciplina de questões afetas aos direitos dos migrantes. Prova disso é a alteração do Código Penal, que inseriu o art. 232-A, o qual tipifica o crime de promoção de migração ilegal, com pena de dois a cinco de reclusão e multa (Mazzuoli, 2022, p. 304). Nesse contexto, recorda-se que são aplicáveis as normas de processo penal desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. No entanto, quando houver reflexos incontestáveis no campo do Direito Penal, respeitar-se-ão as regras atinentes à norma de direito material. Retroagirão, dessarte, somente se em benefício do réu (Nucci, 2025, p. 43-45).

Ademais, há limitação no plano do Direito Internacional. Apenas tratados internacionais específicos podem disciplinar a questão contrariamente, permitindo que o nato cumpra pena imposta em Estado Estrangeiro. Nesse sentido, menciona-se o tratado de extradição entre Brasil e Austrália, de 1994, que estatui a instauração de procedimento para julgamento de pessoa com relação aos crimes pelos quais está sendo solicitada a extradição. O único tratado de cooperação judiciária em matéria penal existente entre Brasil e Itália estabelece que a cooperação não compreende a execução de medidas restritivas da liberdade pessoal e de condenações. Em síntese, o Código de Processo Penal subordina-se aos tratados, convenções e regras de Direito Internacional. Logo, estes prevalecem em detrimento de disposições contrárias daquele. (Mazzuoli, 2022, p.305-306).

Por fim, questiona-se se a promessa de reciprocidade (art. 100, parágrafo único, V, da LM) poderia prevalecer sobre tratado pactuado entre duas nações, como subsídio à

transferência da execução da pena. O raciocínio somente mereceria prosperar na ausência de tratado internacional impeditivo vigente entre os países envolvidos e se não se tratasse de brasileiros natos. No caso, em vigor o tratado internacional e já que se inadmite a transferência da execução da pena a natos (nessa visão, somente o é quando couber solicitação de extradição executória), é defeso autorizar-se o instituto, pois a promessa diplomática não pode suplantar previsão expressa em norma internacional celebrada e ratificada pelo Brasil com outro Estado estrangeiro. As promessas de reciprocidade só são fontes autônomas se não contrariarem tratados internacionais, em razão da soberania do Congresso Nacional (Mazzuoli, 2022, p. 307-308). Estes somente deixam de valer mediante ato formal de denúncia do Chefe da Nação, antes de imprescindível aprovação do Parlamento Federal (STF. Plenário. ADC 39/DF, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 19/6/2023).

Há, em outro aspecto, relevante parcela na doutrina que entende ser possível a aplicação do instituto previsto na LM da transferência da execução da pena imposta no exterior a natos. De início, cabe salientar que, quando um nato é condenado fora do país e não se encontra no estado sentenciante no momento da execução da pena, surgem três caminhos possíveis, quais sejam: a apresentação voluntária à justiça estrangeira, a permanência e resistência no país de origem do condenado e a captura no exterior, acompanhado da extradição ao Estado sentenciante (Aras, 2023, p. 164).

Em primeiro plano, defende-se que, em caso de impossibilidade de extradição, o instituto da transferência da execução da pena, com fulcro na regra do *aut dedere aut punire*, desnuda o único caminho legal e eficaz para assegurar a punição de brasileiros natos por crimes cometidos no exterior. O prisma é o da economia processual e da segurança jurídica, sem violar os direitos e garantias do condenado e prestigiar a impunidade. A transferência do processo penal, com base na regra *aut dedere aut iudicare*, não se revela medida adequada, tendo em vista que, ausente lei específica sobre o tema, tornar-se-ia imprescindível refazer o julgamento, o que causa o risco de prescrição, a dificuldade probatória e a revitimização, ponto de fundamental relevância já que se trata de crime de estupro (Aras, 2023, p. 164-165).

Em segundo plano, não se lê mais a homologação de sentença estrangeira, prevista no art. 9º do Código Penal, de forma restritiva aos efeitos civis da sentença penal condenatória (reparação do dano, restituições e interdição) e às medidas de segurança para inimputáveis pelo critério biopsicológico. Isso impediria a execução de penas privativas de liberdade no Brasil, com base em sentença estrangeira. Anteriormente, conforme apontado, essas se davam excepcionalmente por meio de normas autorizativas em tratados. A Lei de Migração, todavia, institucionalizou a transferência da execução da pena para além dos tratados bilaterais e

multilaterais (Aras, 2023, p. 166). A um só tempo, evita nova ação penal, em honra ao *non bis in idem* internacional, e supera a ideia de que a homologação viola a soberania nacional, em obediência ao atual paradigma de cooperação jurídica internacional em matéria penal.

Em terceiro plano, explica-se a menção à extradição executória, pois apenas nessa modalidade existe uma pena passível de execução e, portanto, de transferência para outro Estado. Eventual indeferimento posterior da questão executória não elide o pedido de transferência da execução da pena. A lei exige a solicitação, não as vias reais de concessão. Onde o legislador não distinguiu, não pode o intérprete fazê-lo. Noutros termos, quando há pena a ser aplicada e o Estado pretende que o indivíduo lhe seja entregue para a execução da pena, são cabíveis tanto a solicitação de extradição executória, quanto a de execução da pena. Cuida-se de instrumentos alternativos e independentes (Xavier Júnior, p. 147, 2024).

Repisa-se que tal prognóstico já constava em três ajustes multilaterais em matéria penal, que entraram em vigor para o Brasil entre 1991 e 2006, no caso de negativa de extradição executória. Como não havia previsão na legislação interna, o dispositivo não foi aplicado. Somado a isso, a exposição de motivos do MRE no Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado em 2011, explica a funcionalidade da medida de evitar a fuga de pessoa condenada para seu Estado de origem. Resta evidente a mudança da postura do legislador para aprofundar a cooperação jurídica em matéria penal com Estados estrangeiros e reduzir os casos de impunidade decorrentes da circulação transnacional de pessoas (Xavier Júnior, p. 149, 2024).

Entender diversamente, portanto, significa atribuir à extradição executória o mesmo peso de permitir a essa pessoa o cumprimento da pena no Brasil à luz das regras brasileiras. O objetivo precípua do proibitivo da extradição do nato foi apenas resguardá-lo da submissão a um Estado estrangeiro. Assim, não existe qualquer restrição de produção de efeitos penais típicos por sentença penal condenatória (Xavier Júnior, p. 152, 2024).

Especificamente ao caso “Robinho”, a corrente se posiciona da seguinte forma: preliminarmente, não merece prosperar a tese de que o tratado de assistência jurídica mútua Brasil-Itália proíba a consecução do instituto, pois atesta somente que a cooperação lá regulamentada não contempla esse tema como objeto. A cláusula não a proíbe, portanto. Não se celebra tratado de assistência legal mútua para proibir mecanismos, mas para regulá-los. Nesse caso, o escopo do tratado apenas foi delimitado, a fim de afastar o uso do texto como base para a delegação da execução de sentenças penais, seja em TEP, seja em TPC. O regime jurídico bilateral entre os dois países é composto por outros tratados, inclusive o Tratado de

Extradição de 1991, que serviu para pedir ao Brasil a execução das sentenças condenatórias de Robinho, Falco e Narbondo (Aras, 2023, p. 167-168). Em outro ponto, Brasil e Itália possuem reciprocidade de fato, que é demonstrada pela sugestão da autoridade central brasileira de transferência da execução da pena, por meio de nota técnica, e pela nota verbal da embaixada italiana.

Além disso, proíbe-se a dupla persecução penal sobre os mesmos fatos, ou seja, um novo processo com idêntico objeto. São exceções à proibição somente julgamentos anteriores ilegítimos ou ineficazes, aqueles cujo dever de investigação e persecução efetiva foram violados e quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos autorize (STF. 2ª Turma. HC 171118/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/11/2019 (Info 959, 2019). Por isso, constituiria afronta maior ao núcleo de garantias dos direitos do acusado e da vítima dar interpretação restritiva ao art. 6º do Tratado Brasil-Itália (Decreto 863/1993), que obriga o Estado requerido, em caso de negativa de extradição, a submeter o caso às autoridades competentes, para uma possível abertura de processo penal. Trata-se do direito à unicidade da reação estatal (Aras, 2023, p. 173-175).

Ademais, há documentos devidamente internalizados no Brasil que antecipam o instituto em caso de negativa da solicitação de extradição, especialmente quando o extraditando une-se, por meio de vínculo especial, ao país requerido, com o propósito de fazer cumprir a pena imposta. A título de exemplificação, cabe citar as Convenções contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional e das Nações Unidas contra a corrupção (Xavier Júnior, 2024, p.147-148).

Por fim, a aplicação retroativa da norma não viola o princípio da irretroatividade penal mais gravosa. Não se trata de norma penal incriminadora, mas de preceito de autorização, de procedimento e de competência. Não é a LM que estabelece ou regula a punição de brasileiros por crimes que pratiquem no exterior. São o CP, por meio da extraterritorialidade e da tipificação do estupro, e o art. 6º do Tratado ítalo-brasileiro de Extradição de 1989, que codifica os princípios pré-existentes *aut dedere aut iudicare* e *aut dedere aut punire*. Nessa perspectiva, configura inclusive *lex mitior*, uma vez que respeita o efeito preclusivo de cada etapa da persecução penal e a garantia contra o *ne bis in idem*. (Aras, 2023, p. 177-181).

4. O CASO ROBINHO

Em 2013, enquanto atuava no Associazione Calcio Milan, time multicampeão da Itália, o ex-atleta Robson de Souza foi acusado, em conjunto com outras pessoas, de estupro coletivo (violência sexual de grupo, nos termos do art. 609-*octies* do Código Penal italiano) contra uma jovem albanesa (STJ, Despacho, HDE n. 7.986/EX, Relatora Min. Presidente Maria Thereza de Assis Moura, 23 fev. 2023).

Em 23 de novembro de 2017, o Tribunal de Milão prolatou sentença penal condenatória a nove anos de reclusão, consequência desse crime comum às legislações brasileira e italiana, plenamente eficaz na Itália, com trânsito em julgado em 19 de janeiro de 2022 (STJ, Despacho, HDE n. 7.986/EX, Relatora Min. Presidente Maria Thereza de Assis Moura, 23 fev. 2023).

Para concretizar o *ius puniendi estatal*, o governo italiano requereu, fundado no Tratado Bilateral de Extradição – Decreto nº 863/1993 – entre os dois países, a extradição ao Estado brasileiro, que negou, à vista do proibitivo constitucional de extradição de brasileiro nato (art. 5, LI da CF). Alternativamente, aquele governo ingressou com ação de homologação de sentença estrangeira, com fulcro no art. 6º daquele Tratado e no art. 100 da LM, munido da cópia da sentença condenatória e da tradução juramentada. Acompanhou a Nota Técnica nº 29/2023 do MJSP, que, ao relatar a tentativa anterior de extradição e sua impossibilidade, sugeriu a transferência da execução da pena (STJ, Despacho, HDE n. 7.986/EX, Relatora Min. Presidente Maria Thereza de Assis Moura, 23 fev. 2023).

4.1. Julgamento no STJ e Recursos Decorrentes

No STJ, a Relatora Ministra Presidente Maria Thereza de Assis Moura validou a continuidade do procedimento de homologação da sentença estrangeira, por estarem presentes os requisitos da homologação, conforme o art. 216-D do RISTJ (a prolação de sentença por autoridade competente, a citação regular e o trânsito em julgado da decisão). Determinou as providências necessárias (intimação da Procuradoria-Geral da República e citação do requerido), conforme o art. 216-H do RISTJ (STJ, Despacho, HDE n. 7.986/EX, Relatora Min. Presidente Maria Thereza de Assis Moura, 23 fev. 2023).

A defesa do requerido contestou o pedido, o que, em razão do art. 216-K do RISTJ, deslocou o processo à Corte Especial (STJ, Decisão, HDE n. 7.986/EX, Relatora Min. Presidente Maria Thereza de Assis Moura, 17 mar. 2023). O Relator na Corte Especial, Ministro Francisco Falcão, rememorou a competência estrita do STJ no juízo de deliberação da

sentença estrangeira (STJ, PET na HDE n. 7.986/EX, Relator Min. Francisco Falcão, 21 mar. 2023) e indeferiu a juntada integral do processo estrangeiro original por inexistirem razões para que fossem presumidas quaisquer irregularidades. Interposto agravo regimental, a Corte Especial denegou pelas mesmas razões (STJ, Acórdão, AgRg na HDE n. 7.986/EX, Relator Min. Francisco Falcão, Corte Especial, 16 agos. 2023).

Ato contínuo, o Ministro Relator Francisco Falcão admitiu como amigos da corte a União Brasileira de Mulheres e a Associação Nacional da Advocacia Criminal, com atuação limitada ao acompanhamento processual, à apresentação de memoriais e à sustentação oral. Aquela sustentou a necessidade de se garantir a não impunidade e a tutela dos direitos humanos da mulher. Já essa defendeu o indeferimento da homologação por: (i) violação ao art. 5º, XL da CF/88 e ao parágrafo único do art. 2º do CP; (ii) desrespeito à jurisprudência consolidada do STF e do STJ e (iii) impossibilidade de aplicação da transferência da execução da pena a delitos praticados por nacionais anteriormente à vigência da LM, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (STJ, Despacho na HDE n. 7.986/EX, Relator Min. Francisco Falcão, 28 mar. 2023).

Quanto às preliminares, a defesa alegou cerceamento de sua atuação, com fulcro na exigência da juntada da integralidade dos autos traduzidos, para a análise completa do processo penal italiano, como condição de se garantir o devido processo legal e o exercício da ampla defesa. No mérito, arrazoou a inconstitucionalidade da aplicação do instituto da transferência de execução da pena aos brasileiros natos, a impossibilidade por ausência de tratado, a inaplicabilidade da lei de migração a natos, a ofensa à ordem pública, à dignidade e à soberania e as eventuais falhas no processo estrangeiro (condenação baseada apenas em interceptações telefônicas e ambientais) (STJ, Acórdão, HDE n. 7.986/EX, Relator Min. Francisco Falcão, 20 mar. 2024, DJe 22 mar. 2024).

Em apertada síntese, o Ministério Público Federal pautou-se no seguinte: (i) não se pode equiparar a vedação de extradição de brasileiro nato à da transferência de execução da pena; (ii) vale o princípio da *aut dedere aut punire*; (iii) a LM prevê o nacional como objeto do instituto (art. 100, parágrafo único, inciso I); (iv) é impossível avaliar a ilegalidade das interceptações telefônicas e ambientais, sem avançar sobre a reavaliação da matéria probatória, a partir do crivo da legislação brasileira, o que é incompatível com o sistema de contenciosidade limitada de homologação de sentença estrangeira e (v) a LM não define crimes, nem comina sanções, tampouco disciplina a aplicação e os limites de normas incriminadoras, de sorte que não há, no caso, irretroatividade de lei processual com efeitos

penais gravosos (STJ, Acórdão, HDE n. 7.986/EX, Relator Min. Francisco Falcão, 20 mar. 2024, DJe 22 mar. 2024).

Na Corte Especial do STJ, o Ministro Relator Francisco Falcão entendeu não existirem óbices constitucionais ou legais à homologação da sentença estrangeira. Rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e o consequente pleito de complementação documental, já que, concedido tempo razoável, ela pôde apresentar os documentos necessários. Ainda refutou a pretensão de reexame integral do processo estrangeiro. No sistema da contenciosidade limitada, que respeita a soberania e o sistema jurídico do país de origem, é defeso ao Judiciário rever as decisões proferidas por autoridade estrangeira. A colheita de provas segue a lei do país de origem, conforme a soberania e a regra da *lex loci* (art. 13 da LINDB). Cabe ao requerido comprovar eventual ilegalidade, segundo a lei italiana, o que não foi feito. (STJ, Acórdão, HDE n. 7.986/EX, Relator Min. Francisco Falcão, 20 mar. 2024, DJe 22 mar. 2024).

Nas questões do mérito, o Ministro Relator baseou-se em quatro principais colunas argumentativas. A primeira sustentou-se na razão de que não avançava a alegada inconstitucionalidade do pedido de homologação da decisão condenatória penal para execução local de pena estabelecida no estrangeiro, por suposta violação do direito fundamental de não extraditabilidade do nacional nato. O instituto da transferência de execução da pena tem caráter de cooperação jurídica internacional e visa dar eficácia a decisões estrangeiras, sem reexaminar o mérito. Nesse sentido, não se confunde com extradição, sendo inexequível a referência à identidade de razões entre os institutos. Não há entrega a outro país, mas sim, na verdade, cumprimento da pena em território nacional. Por meio dele, foi ampliada a rede de proteção de cidadãos brasileiros e reforçado o combate ao crime no plano internacional e à impunidade dos crimes comuns praticados por brasileiros no exterior. Portanto, não se viola o núcleo de garantias do nato contra a extradição, conforme assentado nos julgamentos do STJ: AR n. 7.287/DF, decisão monocrática, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 15/09/2024 (DJe de 17/09/2024); HDE 4.629/EX, decisão monocrática, Relator Min. Humberto Martins, julgado em 19/2/2021 (DJe de 22/2/2021) e HDE 5.175/EX, decisão monocrática, Relator Min. Humberto Martins, julgado em 9/4/2021 (DJe de 22/04/2021). A incidência prática do instituto se dá quando a extradição não é cabível. Intepretação em sentido contrário tornaria a letra da legislação morta. Descabido, dessa maneira, seria condicionar a aplicação da sanção penal à nova persecução penal acerca dos mesmos fatos em clara ofensa à vedação da dupla incriminação, especificado no julgamento da Ext 1223, Relator Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 28/2/2014, e do HC 171.118, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 12/11/2019, de forma

comprometedora à relação internacional entre os países e, sobretudo, à execução futura dos tratados bilaterais (STJ, Acórdão, HDE n. 7.986/EX, Relator Min. Francisco Falcão, 20 mar. 2024, DJe 22 mar. 2024).

A segunda pautou-se no fato de que é possível basear-se somente em promessa de reciprocidade, conforme art. 100, parágrafo único, V, da LM, consignado pela autoridade central. Todos os requisitos formais de admissibilidade do instituto, o que inclui a existência de tratado ou promessa de reciprocidade, foram por ela analisados. Incumbe ao STJ somenos o exame dos requisitos relativos à homologação da sentença estrangeira. Não bastasse, o Tratado de Extradicação Brasil-Itália (Decreto n. 863/1993), mencionado pela defesa, não proíbe o uso do instituto entre as nações. Ele simplesmente não tem esse tema como objeto, ou seja, não traz regras sobre ele, menos ainda vedações. Adira-se que as Convenções de Viena sobre Tráfico de Entorpecentes, Palermo sobre o Crime Organizado Transnacional e Mérida sobre o Crime de Corrupção, tratados multilaterais ratificados pelo Brasil e vigentes, preveem mecanismos de transferência de execução da pena quando a extradição não for possível. Busca-se, portanto, a reciprocidade internacional de fato. No caso, isso se extrai da conduta do Executivo brasileiro, que, por meio de sua Autoridade Central, o MJSP, sugeriu a transferência de execução da pena, ao encaminhar o feito ao Superior Tribunal de Justiça (STJ, Acórdão, HDE n. 7.986/EX, Relator Min. Francisco Falcão, 20 mar. 2024, DJe 22 mar. 2024).

A terceira fixou-se no entendimento de que os institutos da LM aplicam-se imediatamente a fatos pretéritos, conforme assentado no art. 6º da LINDB e nos julgados do STF (como a EXT 864, relator Min. Sepúlveda Pertence, DJe 29/8/2003, e a EXT 937, relator Min. Carlos Britto, DJe 1/7/2005) e já que não constitui norma penal ou processual penal com efeitos penais gravosos. A natureza jurídica é, noutra perspectiva, de norma processual de cooperação jurídica internacional em matéria penal. (STJ, Acórdão, HDE n. 7.986/EX, Relator Min. Francisco Falcão, 20 mar. 2024, DJe 22 mar. 2024).

A quarta centrou-se na justificativa de que, na competência estrita do STJ, verifica-se a regularidade processual por meio de sentença válida e de cooperação legítima. Era irrelevante, pois, eventual rediscussão do mérito da sentença, como provas e qualificações jurídicas que, registra-se, não pareciam proceder. Não há, nos tratados bilaterais entre Brasil e Itália, disposição que imponha o dever de o Judiciário italiano aplicar as normas procedimentais brasileiras. O processo italiano respeitou o devido processo legal e as garantias de defesa, de acordo com suas regras. Sendo assim, suas disposições não ofendem a soberania nacional, a ordem pública e a dignidade da pessoa humana. A LM acresceu, ecoando pleito do douto

Nelson Hungria, nova possibilidade de homologação de sentença penal condenatória estrangeira àquelas previstas no art. 9º do CP, para cumprimento de pena. Cuida-se de efetivo instrumento para resguardar os direitos humanos das vítimas (STJ, Acórdão, HDE n. 7.986/EX, Relator Min. Francisco Falcão, 20 mar. 2024, DJe 22 mar. 2024).

Ressaltada a repercussão social do caso e o ineditismo da questão na Corte Especial do STJ, o Ministro Raul Araújo proferiu voto vogal para indeferir o pedido de homologação da sentença estrangeira, com o seguinte teor.

Em primeira ordem, veda-se a adoção de interpretação consequencialista (art. 21 da LINDB), pautada unicamente no objetivo de evitar a impunidade e de preservar as relações internacionais entre Brasil e Itália, sobretudo, se presente alternativa válida de processo penal, como a permitida pela extraterritorialidade da lei penal. Nessa perspectiva, o Direito Penal apresenta dupla dimensão: objetiva, como um sistema normativo que tipifica condutas criminosas e comina sanções; subjetiva, quando se refere ao exercício concreto do *ius puniendi*, submetido aos princípios constitucionais. Inverter essa lógica – subordinando direitos individuais ao coro popular – é distorcer as normas constitucionais e apagar a separação entre o jurídico e o político. O papel do órgão jurisdicional, o STJ, no caso, é garantir que as relações internacionais ocorram dentro dos limites da legalidade (STJ, HDE n. 7.986/EX, Acórdão, Relator Min. Francisco Falcão, 20 mar. 2024, DJe 22 mar. 2024).

Em segunda ordem, conforme o art. 9º do Código Penal, a sentença estrangeira somente pode ser homologada para reparação civil e para aplicação de medida de segurança, em respeito à soberania nacional e ao princípio da territorialidade. O julgamento da Ext. 1223 do STF, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ratificaria a impossibilidade de execução penal baseado em sentença estrangeira (STJ, Acórdão, HDE n. 7.986/EX, Relator Min. Francisco Falcão, 20 mar. 2024, DJe 22 mar. 2024).

Em terceira ordem, o instituto da transferência da execução da pena somente seria possível quando cabível a extradição executória. Como cediço, o Brasil não extradita seus natos, logo, não cabe a transferência. Deve-se, portanto, conferir interpretação sistemática ao art. 100, parágrafo único, i, hipótese em que o termo nacionais equivaleria a naturalizados, nas hipóteses do permissivo constitucional, prevalecendo a obrigação principal. Estes, sim, podem ser extraditados no permissivo constitucional. Há, por fim, coerência interna na LM, já que ocorre de forma similar à transferência de pessoa condenada, à deportação e à expulsão. O instituto não seria letra morta, porque o Estado estrangeiro pode preferi-lo à extradição, nos casos possíveis, atendendo a situações humanitárias, logísticas e de ressocialização (STJ, Acórdão, HDE n. 7.986/EX, Relator Min. Francisco Falcão, 20 mar. 2024, DJe 22 mar. 2024).

Em quarta ordem, a Lei de Migração, que instituiu a possibilidade de transferência de execução da pena, não poderia retroagir para alcançar fato ocorrido em 2013, em obediência à irretroatividade da lei penal gravosa estatuída no art. 5º, XL, da Constituição Federal. Nesse sentido, preserva-se o devido processo legal - princípio-síntese das garantias processuais -, expressão das conquistas civilizatórias do Estado de Direito. Noutros termos, configura limite ao poder estatal que reafirma a natureza contramajoritária dos direitos fundamentais, os quais não se submetem à vontade transitória da maioria. Assim, considera-se que a norma penal consiste em qualquer uma que afete a pretensão punitiva ou executória do Estado, o que engloba leis processuais que se refiram ao *status libertatis*. Desse modo, a LM não poderia retroagir, também, porque a transferência de execução da pena amplia o poder punitivo, tanto do Estado nacional – que dispensa a aplicação extraterritorial do art. 7, CP –, quanto do Estado estrangeiro que concretiza pena que antes não se executaria no Brasil. A hibridez da lei foi relembrada pela Associação Nacional da Advocacia Criminal (Anacrim), *amicus curiae*. Reavaliaram-se, ainda, precedentes invocados pelo relator (STJ, Acórdão, HDE n. 7.986/EX, Relator Min. Francisco Falcão, 20 mar. 2024, DJe 22 mar. 2024).

Em quinta ordem, o Tratado Brasil-Itália (Decreto 863/1993) não contempla a execução de penas no Brasil. Há unicamente a possibilidade de instauração de processo penal em caso de recusa de extradição. Não se pode executar a sentença estrangeira, porquanto o acordo não abraça a transferência de execução de pena. Os tratados mencionados pelo relator não se aplicam ao caso concreto, pois se referem a crimes específicos não relacionados ao caso (tráfico de entorpecentes, organização criminosa e corrupção). O CPP veda interpretação extensiva e analogia que restrinjam a liberdade pessoal do acusado ou qualquer outro direito de defesa. Em resumo, o Tratado exclui expressamente a execução de medidas restritivas da liberdade pessoal e a execução de condenações de seu escopo, ao usar a expressão de que “não as compreenderá” (STJ, Acórdão, HDE n. 7.986/EX, Relator Min. Francisco Falcão, 20 mar. 2024, DJe 22 mar. 2024).

Em sexta ordem, não haveria tratado ou promessa de reciprocidade, requisito previsto no art. 100, parágrafo único, V, da LM, sendo o STJ competente para verificar o requisito. O Judiciário não está subordinado ao órgão central do executivo, MJSP, na análise das questões formais. Cabe ao STJ verificar a existência e validade de tratado ou promessa de reciprocidade. Não se sustenta a promessa de reciprocidade com base em mera nota verbal do governo italiano. É necessária a declaração de aceite de eventual pedido recíproco de transferência de execução da pena. Ausente o requisito essencial do tratado ou promessa de reciprocidade (art. 100, § único, V da LM), nenhum dos instrumentos invocados (bi ou

multilaterais) confere base jurídica para a transferência de execução da pena no caso (STJ, Acórdão, HDE n. 7.986/EX, Relator Min. Francisco Falcão, 20 mar. 2024, DJe 22 mar. 2024).

Ato contínuo, o STJ julgou procedente a ação de homologação de sentença estrangeira, para fins de transferência de execução da pena, nos termos do voto do Ministro Relator, para transferir o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade em regime inicial fechado. O regime inicial, como consequência da hediondez e da quantidade de pena imposta ao requerido, como dispõem as normas da Lei n. 7.210/1984.

O julgamento da homologação é denotativo das posições assumidas pela doutrina frente ao texto da LM, cujas discussões foram reativadas no debate público e jurídico por esse caso. O relator Francisco Falcão e os ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior julgaram a homologação procedente, sendo vencidos Benedito Gonçalves e Raul Araújo, que decidiu não avançar sobre as demais questões. O relator Francisco Falcão e os ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Benedito Gonçalves fixaram o regime inicial fechado, ficando vencido Sebastião Reis Júnior.

O relator Francisco Falcão e os ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Ricardo Villas Bôas Cueva corroboraram o imediato cumprimento da sentença estrangeira, sendo vencidos Mauro Campbell Marques, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior. Ao final, o acórdão:

ACÓRDÃO - STJ. HDE n. 7.986/EX. Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 20/3/2024. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA SOLICITADA PELO GOVERNO DA ITÁLIA (LEI N. 13.445/2017, ART. 100). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO INTEGRAL ESTRANGEIRO. MÉRITO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 963 DO CPC, C/C OS ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ E ART. 17 DA LINDB. CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE PENA DE BRASILEIRO NATO. VEDAÇÃO BIS IN IDEM NO PLANO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO A BRASILEIRO NATO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE LEI DE MIGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NORMA CONVENCIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. OFESA À SOBERANIA NACIONAL, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADAS.

NULIDADE PROCESSUAL. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. CITAÇÃO REGULAR E AMPLA DEFESA EXERCIDA NO PAÍS DE ORIGEM. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA CONDENAÇÃO. I - Preenchidos os requisitos legais e regimentais, na forma dos arts. 963 do CPC/15 e 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ, impõe-se a homologação da decisão estrangeira com a transferência da execução da pena privativa de liberdade imposta pela Justiça italiana ao nacional brasileiro. II - A transferência da execução de pena não viola o núcleo do direito fundamental contido no art. 5º, LI, da CF, pois não há entrega de brasileiro nato condenado criminalmente para cumprimento de pena em outro país. III - A Lei n. 13.445/2017, em seu art. 100, autoriza a transferência da execução da pena imposta no exterior tanto a brasileiros, natos ou naturalizados, quanto a estrangeiros que tiverem residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil, a fim de evitar, com isso, a impunidade de brasileiros natos condenados no exterior, não sujeitos à extradição. IV - O disposto no art. 100 da Lei n. 13.445/2017 aplica-se aos fatos anteriores à sua vigência por se tratar de norma de cooperação internacional em matéria penal. Precedentes do STF e STJ (HDE 2.093/PT, relator Ministro João Otávio de Noronha, 17/5/2019.) V - O sistema de contenciosidade limitada adotado pelo Brasil em matéria de homologação de sentença penal estrangeira impede a rediscussão do mérito da ação penal que resultou na condenação do cidadão brasileiro. VI - A Lei n. 13.445/2017, ao permitir a transferência de cumprimento de pena, representa uma maior efetividade dos princípios da razoável duração do processo, evitando a incidência do bis in idem internacional. VII - Pedido de homologação de sentença estrangeira julgado procedente. Cumprimento imediato da condenação (DJe, 22/3/2024.).

Contra a homologação da sentença estrangeira pelo STJ, a defesa do ex-atleta interpôs embargos de declaração, que foram denegados por unanimidade, e dois *Habeas Corpus*, o HC 239.162 e o HC 239.238, submetidos a julgamento conjunto no STF pelo Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgados em 27/11/2024 (DJe de 17/12/2024) após agravo regimental contra a medida cautelar denegatória de ambos os *writs*.

Na petição inicial do HC 239.162, foram apresentados os seguintes argumentos: i) afronta ao trânsito em julgado, firmada no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, uma vez que a execução imediata da pena seria prematura ante a possibilidade de interposição de recurso ao STJ; ii) constitucionalidade do art. 100, parágrafo único, I da LM, sob o fundamento de que a transferência da execução da pena somente seria admissível nos casos em que fosse possível a extradição, o que é vedado aos brasileiros natos, conforme o art. 5º, LI da CF; iii) ofensa à irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL da CF), pois, embora a LM tenha sido promulgada em 2017, os fatos ocorreram em 2013; iv) obrigatoriedade de incidência da lei

penal brasileira com base na extraterritorialidade condicionada, prevista no art. 7º, inciso I, alínea "b", do CP e (v) violação ao devido processo legal, em razão de suposto julgamento injusto na Itália e do descumprimento de normas do tratado bilateral Brasil/Itália (STF, HCs 239.162/DF e 239.238/DF, Relator Min. Luiz Fux, DJe de 17/12/2024).

Na petição inicial do HC 239.238, requereu-se a soltura imediata, com fulcro no reconhecimento da nulidade da decisão do STJ, fruto da incompetência para determinar o regime de cumprimento da pena e a prisão imediata sem requerimento da parte interessada (governo da Itália ou MPF). A execução deveria ocorrer só com requerimento ao juízo federal (STF, HCs 239.162/DF e 239.238/DF, Relator Min. Luiz Fux, DJe de 17/12/2024).

O debate no plenário virtual do STF ecoou as posições dissidentes vistas na doutrina e no STJ, já descritas. Por isso, basta breve síntese dos argumentos da corrente vencedora, favorável à constitucionalidade do instituto, nos termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, acrescido das contribuições da Ministra Cármem Lúcia e dos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin. Nesse contexto, segue que: (i) a sentença penal condenatória transitou em julgado na Itália em 2022 (não se fazendo necessário que se espere a definitividade da ação de homologação), de sorte que a jurisprudência da Corte, firmada no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, não foi violada; (ii) a Constituição brasileira veda a extradição, mas não impede a transferência da execução penal (são institutos cujas causas e consequências jurídicas são distintas em razão de sua *ratio essendi*); (iii) foram cumpridos os requisitos do art. 100, parágrafo único, da LM (não há óbices quanto à eventual ausência de tratado ou promessa de reciprocidade, medida no caso concreto em face do princípio do reconhecimento mútuo em matéria penal); (iv) não houve violação ao princípio da irretroatividade da lei penal, já que se trata de norma de cooperação jurídica internacional em matéria penal; (v) o processo judicial conduzido na Itália observou, segundo sua legislação, a regularidade necessária e o Tratado Bilateral de Extradição não tem o condão de vedar, em todo o ordenamento jurídico, a execução de condenações; (vi) a dupla persecução penal dos mesmos fatos é proibida no Brasil à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que se inserem no bloco de constitucionalidade (art. 5, §§ 2º e 3º da CF); (vii) o STJ é legítimo para homologar a sentença estrangeira, podendo determinar o início da execução da pena e o regime inicial (só, a partir desse momento, o juízo da execução penal torna-se competente para fiscalizá-la); (viii) é desnecessário o requerimento do Ministério Público ou da parte interessada para a expedição do mandado de prisão, porquanto o cumprimento de pena privativa de liberdade não é opcional, o que permite a determinação *ex officio*, sem violar o art. 965 do CPC (o Judiciário foi provocado quando do pedido do

Governo Italiano para homologar a sentença penal condenatória); (ix) o estupro é um crime gravíssimo, sobretudo, em uma cultura machista e misógina que aflige a dignidade da pessoa humana das mulheres, de modo que sua impunidade contribui à continuidade desse estado de coisas de desumanidade e cinismo (STF, HCs 239.162/DF e 239.238/DF, Relator Min. Luiz Fux, DJe de 17/12/2024).

Assim, por nove votos – Ministros Luiz Fux, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Cristiano Zanin, Carmen Lúcia, Alexandre de Moraes, André Mendonça, Flávio Dino e Nunes Marques – a dois – Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli –, o STF denegou os referidos HC, nos termos do voto do relator, em 15 de novembro de 2024.

Em 22 de agosto de 2025, denegou os embargos de declaração contra o HC 239.162, por 10 votos a 1, vencido Gilmar Mendes, tendo em vista que somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, como dispõe o artigo 619 do CPP. Não se pode proceder com objetivos meramente infringentes. No caso, a defesa baseou-se somente no voto divergente.

Por fim, a defesa interpôs recurso extraordinário contra os embargos de declaração na HDE 7986, o qual se encontra em estágio inicial de julgamento, no despacho das intimações (STJ, Despacho, HDE n. 7.986/EX, Relator Min. Luis Felipe Salomão, 11 out. 2025, DJEN/CNJ de 15/10/2025).

4.2. Considerações

De fato, o instituto da transferência de execução da pena é constitucional. Data máxima vênia à corrente doutrinária e à posição no STJ e no STF vencidas, não há o que se falar em sentido diverso.

Em linhas gerais, a interpretação é um pressuposto da atividade de criação e da aplicação do Direito. Nesse sentido, para perfazê-la, o intérprete deve desnudar o sentido da norma, que não se dá na mera aplicação de regras, mas no acontecer de sentido, enraizado em si mesmo e no ser-no-mundo. No paradigma da virada hermenêutica, a partir do desenvolvimento das teorias argumentativas frente à indeterminabilidade do Direito, não se pode distinguir, de antemão, casos fáceis dos difíceis, em que naqueles predominam as deduções lógico-subsuntivas e nestes, os exercícios argumentativos e as lógicas de ponderação. Essa prática representa a crença ultrapassada de que a interpretação e o sentido do texto dependem do esquema sujeito-objeto, neutros e sem valoração. De toda sorte, a pré-compreensão é anterior à distinção entre casos fáceis e difíceis e condiciona, dessa feita, a

interpretação e o sentido da norma, resultado da fusão dos horizontes texto e intérprete, em obediência última, à Constituição (Streck, 2008, p. 192-199).

É a partir desse conhecimento que se deve interpretar a favor da constitucionalidade do instituto da transferência de execução da pena previsto na LM. O erro originário da corrente contrária foi adotar a falsa premissa de que a regra era clara e absoluta, firmado no paradigma anterior de suficiência ôntica, no qual a regra traduz um mundo jurídico completo, resolvível por causalidade, a par de exame criterioso com a Constituição e dos fins a que se destina. A linguagem, tessitura aberta, não permite univocidade de sentido sem contexto. O simples objetivismo não subsiste à complexidade das relações sociais, já que tudo se completa no campo hermenêutico (Streck, 2008, p. 192-199). Desse modo, a posição equiparou de forma equivocada e superficial as hipóteses de extradição executória às do instituto em análise. Não há inconstitucionalidade, porque são institutos com diferentes consequências jurídicas, em razão de singulares propósitos. O governo Italiano pode solicitar a extradição para receber o extraditando em seus domínios. É o Brasil que não pode dar. Não há paralelo na transferência de execução da pena, em que o sujeito aqui permanece.

Nesse contexto, a corrente, em que pese saliente prezar pela literalidade, a ignora, já que o texto normativo se refere a quando couber a solicitação e, não, à extradição propriamente dita. Interessante notar, além disso, que o art. 7, § 2º, por meio da extraterritorialidade condicionada, prevê que a aplicação da lei brasileira a crimes cometidos no exterior depende, entre outras condições, de que o crime seja um daqueles que a lei brasileira autoriza a extradição. Ora, se mantido o raciocínio jurídico de literalidade absoluta, é defeso processar qualquer brasileiro que cometa crime no exterior, inclusive o caso em análise. Vê-se que a suposta solução esbarra no mesmo obstáculo que a corrente diz rebater. É evidente que a extraterritorialidade não possui esse limitador. Já que se dirige aos crimes cometidos por brasileiro no exterior (art. 7, II, b, CP), não haveria por que não aplicá-la, à pena de a aparente incoerência interna inutilizar a legislação. Não se interpreta o texto normativo em tiras, a partir de premissas inconsistentes pré-concebidas. Da mesma forma, ocorre na transferência de execução da pena: um requisito é que o autor da conduta delitiva seja nacional ou possua residência habitual no Brasil. Não poderia assistir, dessa feita, pior razão à corrente contrária, porquanto não só distinguiu onde o legislador não o fez, mas também reduziu o escopo da norma, de forma intempestiva, com base em interpretação sistemática casuística.

Em vista disso, resta rememorar, em apertada síntese, os argumentos que realçam a tese de constitucionalidade, afirmada à luz de uma interpretação sistemática e finalística do

instituto em relação à Constituição Federal, à Lei de Migração e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Em primeira análise, o art. 5º, LI da Constituição não obsta a aplicação do instituto, porquanto a vedação à extradição de nacionais natos refere-se à entrega de indivíduos à jurisdição estrangeira, não à execução de pena homologada por parte do STJ. Trata-se, como visto, de equívoco de premissa interpretativa, na qual foram igualados indevidamente as causas e as consequências jurídicas dos dois, devido à leitura literal do dispositivo. A pretensa harmonização com a deportação, a expulsão e a transferência de pessoa condenada não subsiste. Não só a redação empregada é distinta ("quando a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira"), mas também a intenção do legislador, que visou, à vista disso, inibir que fossem usados para substituir a extradição. Todos implicam a retirada do indivíduo do território nacional. Em suma, a transferência de execução da pena constitui a única opção de cumprimento da sanção, sem violar os direitos e garantias fundamentais da vítima e do condenado. Afasta-se a revitimização, com a reconstituição das provas em novo processo, e a dupla incriminação, vedada pelo ordenamento jurídico nos planos convencional e legal. A captura baseada em difusão vermelha da Interpol – a exemplo do caso Salvatore Cacciola – e o emprego da abdução de foragidos – ver caso Ronald Biggs – não se mostram medidas exequíveis e legais, respectivamente (Aras, 2023, p. 165).

Em segunda análise, caso procedesse à equiparação entre os institutos, gerar-se-ia uma situação de absoluta imunidade do nacional brasileiro homiziado no Brasil às condenações a ele impostas no exterior, cenário de impunidade que a transferência de execução da pena tem justamente o objetivo de eliminar. A longo prazo, poderia acarretar, em razão da reciprocidade, a falta de reconhecimento dos julgamentos de tribunais brasileiros em matéria penal no exterior e, consequentemente, a ineficácia do exercício da jurisdição brasileira. No âmbito internacional, destacam-se os precedentes Barbosa de Souza vs. Brasil (2022) e Angulo Losada vs. Bolívia (2023) (Xavier Júnior, 2024, p. 153), em que os países foram responsabilizados na Corte Interamericana de Direitos Humanos por falharem no dever de processamento, julgamento e condenação desses crimes, que constituem grave ofensa aos direitos humanos.

Em terceira análise, são repelidos os argumentos relacionados à eventual retroatividade da lei penal gravosa. Trata-se de norma de cooperação jurídica internacional em matéria penal de caráter processual. A tipificação de crimes, a cominação de sanções e a ampliação da punibilidade passam ao largo do escopo da legislação. A melhor doutrina bem adverte que a lei processual penal é prejudicial ao réu quando “suprime ou relativiza

garantias, adota critérios menos rígidos para a decretação de prisões cautelares ou amplia os seus respectivos prazos de duração, veda a liberdade provisória mediante fiança, restringe a participação do advogado ou a utilização de algum recurso” (Lopes Jr., 2025, p. 100). O direito de punir já existia: o delito era tipificado em ambas as legislações e o tratado de extradição preconizava a persecução, em caso de não extradição. Há de se lê-lo conforme as normas constitucionais que vedam, por força do pacto internacional de Direitos Civis e Políticos, a extradição e a dupla persecução penal dos mesmos fatos. Ante o exposto, configura *lex mitior*, já que evita novo processamento da causa. De forma harmônica aos princípios da solidariedade entre as nações, à efetividade da jurisdição penal e à jurisprudência consolidada no STJ e no STF, submete-se ao *tempus regit actum* (art. 6º da LINDB).

Em quarta análise, a homologação da sentença estrangeira, com a transferência da execução da pena, respeita o devido processo legal no âmbito do sistema de contenciosidade limitada, o que impede a reanálise do mérito e agiliza a execução decorrente de processo penal legítimo no país de origem. Analisam-se somente os requisitos para a homologação da lei e o aperfeiçoamento do instituto, os quais estão presentes, inclusive a prescrição de tratado ou de promessa de reciprocidade. Vale o princípio da *lex diligentiae*, em que não se pode reavaliar as condutas do processo italiano à luz da legislação brasileira, basta ver a jurisprudência consolidada do STJ, em especial o RESP 1.610.124/PR, Decisão Monocrática, Relator Min. Felix Fischer, julgado em 30/05/2017, e a APn 856/DF, Corte Especial, Relatora Min. Nancy Andrigi, julgado em 18/10/2017. Em que pese o álibi de respeito ao devido processo legal seja sedutor, por invocar o dito garantismo, não pode servir de escudo à manipulação da Ciência Jurídica e, consequentemente, ao desprezo da justa pretensão de a vítima e a sociedade verem, respectivamente, seu algoz punido e o ordenamento jurídico reestabelecido. Em síntese, a homologação da sentença penal estrangeira representa a soberania brasileira no atual modelo cooperativo.

Quanto à execução imediata, não há óbices pertinentes. O trânsito em julgado da sentença penal condenatória ocorreu em 2022. Esse fato é peremptório, inclusive, para a homologação. Eventual irresignação não altera o mérito da condenação nem o lastro probatório subsistente. Quanto ao regime fechado, sentencia-se no mesmo sentido. O art. 33, § 2º, “a” dispõe sobre ele, com clareza, nas penas superiores a oito anos.

Da solução da controvérsia, subsistem pontos de avanço na legislação e na atuação dos tribunais. No campo legislativo, os que participam da confecção do processo legislativo, os parlamentares, o executivo e os servidores que os auxiliam, devem atentar para a técnica e

para a redação legislativa, a fim de mitigar erros interpretativos e propiciar terreno não tortuoso para a obediência total da Constituição, e debruçar-se na integração do plano normativo interno ao externo. É defeso aplicar de forma simplista e imperialista, com a mera importação de conceitos e institutos. Faz-se necessário esforço real de uniformização, de harmonização e de consolidação da cooperação jurídica internacional em matéria cível e penal em legislação maior que influa aspectos gerais e direcione as intervenções particulares. O início do intento deve responder aos países latinos, em especial, os do Cone Sul, países com quem o Brasil guarda maiores proximidades e onde estão as principais ameaças e oportunidades de curto prazo.

No campo jurisprudencial, após a correta decisão da HDE 8016/ITO, caso Falco, “comparsa” de Robson de Souza, no mesmo sentido, está pendente de julgamento a HDE 8001/IT, caso Narbondo, o coronel Pedro Antonio Mato Narbondo. Esse foi condenado na Itália por coautoria em quatro homicídios, cometidos na Ditadura Militar Argentina, em 1976, na operação Condor (Aras, 2023, p.163). Soma-se a isso a interposição de recurso extraordinário nos embargos de declaração no caso “Robinho”, ao qual se deve conferir a interpretação desenvolvida. São julgados importantes para o acervo que consolidará a jurisprudência nessa temática.

Por fim, firma-se que as organizações criminosas, com a globalização da economia durante o século XX, se profissionalizaram e passaram a apropriar-se do aparato da economia formal, das novas tecnologias e dos sistemas globais de telecomunicações e de transportes, em busca de expandir o mercado consumidor de sua produção ilícita, qual seja, “o tráfico de armas, de drogas, de pessoas e órgãos e tecidos humanos, de animais silvestres e de bens culturais, junto com a prostituição, a exploração de jogos de azar, a violação de direitos de autor e a biopirataria” (Aras, 2020, s.p.). No Brasil, agrava-se o prognóstico quando facções e milícias dominam territórios inteiros de comunidades, substituindo o Estado, em clara ofensa à soberania nacional. Dessa feita, incumbe à doutrina especializada desenvolver estudos para o desenvolvimento da cooperação jurídica internacional, por meio do aperfeiçoamento da construção dos institutos, a fim de influenciar a produção do Legislativo, a atuação do Executivo e as decisões do Judiciário na solução dessas controvérsias.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho examinou a constitucionalidade do instituto de transferência da execução da pena, prevista na Lei de Migração, quando aplicada a brasileiros natos, à luz das discussões doutrinárias e da HDE 7.986-EX, julgada pelo STJ e, posteriormente, confirmada em sede de *Habeas Corpus* pelo STF.

Após análise normativa, jurisprudencial e doutrinária, verificou-se que, em harmonia com a Constituição Federal e com o Estado Democrático de Direito nela levantado, a Lei de Migração constitui o estatuto de direitos e deveres do migrante e do visitante, guiando a construção de políticas públicas nessa temática. Em razão de prática legislativa confusa, também regulamenta a naturalização prevista na Constituição e disciplina institutos de cooperação jurídica internacional em matéria penal. De todo modo, representa um marco evolutivo da política migratória brasileira, ao romper com o viés excludente do antigo Estatuto do Estrangeiro e, consequentemente, consolidar paradigma fundado nos direitos humanos e na solidariedade e reciprocidade da cooperação jurídica internacional em matéria penal, essencial à soberania nacional.

Abordada a disciplina da nacionalidade, viu-se que a Constituição Federal confere prerrogativas aos brasileiros – sobretudo aos natos –, o que não impede o adimplemento dos compromissos internacionais assumidos.

Notou-se que a cooperação jurídica internacional consiste em fenômeno jurídico amplo, atravessa todo o ordenamento, desde as matérias cíveis até as criminais, e caracteriza-se por ser indeclinável à efetividade da jurisdição. No âmbito da cooperação jurídica internacional em matéria penal, nesse escopo de efetividade da jurisdição, demonstrou-se que a transferência de execução da pena constitui mecanismo destinado a impedir a impunidade e concretizar compromissos internacionais assumidos pelo Brasil de construção de uma sociedade justa e igualitária, por meio da repressão à criminalidade e, nesse caso, à misoginia.

Nesse contexto, a controvérsia residiu na possibilidade de aplicação do instituto ao brasileiro nato, diante da vedação constitucional à extradição (art. 5º, LI, da CF). Como cediço, a vedação refere-se unicamente à entrega de nacional à jurisdição estrangeira, e não à execução de pena homologada pelo STJ. Trata-se de exercício legítimo da soberania e, consequentemente, do poder punitivo estatal.

As decisões do STJ e do STF confirmam a constitucionalidade do instituto, assentando que a transferência de execução da pena não viola a soberania nacional, os direitos e garantias fundamentais do imputado limitadores da persecução penal, como a suposta retroatividade de

lei processual penal com efeitos penais gravosos, e a inextraditabilidade do nacional nato. Ao contrário, concretiza os valores constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de prevalência dos direitos humanos. Negar sua validade significaria fomentar a impunidade, equiparar equivocadamente as causas e consequências jurídicas de dois institutos jurídicos distintos – extradição e transferência da execução da pena – e comprometer a credibilidade do Estado brasileiro no plano internacional diante do atual cenário de dever de cooperação.

Por fim, reconhece-se a necessidade de contínuo aperfeiçoamento normativo, jurisprudencial e doutrinário do tema, de modo a desenvolver e uniformizar a aplicação da cooperação jurídica internacional, tanto em matéria cível, quanto em penal e a consolidar a cultura de integração entre o direito interno e o direito internacional. A constitucionalidade do instituto, portanto, não encerra o debate, mas inaugura nova fase de amadurecimento hermenêutico e institucional, na qual o Brasil reafirma seu compromisso com a proteção efetiva dos direitos fundamentais. Faz-se necessário consolidar o entendimento jurisprudencial nas ações pendentes de julgamento, a exemplo do Recurso Extraordinário interposto contra os embargos de declaração na HDE 7986 – EX e do caso Narbondo, e expandir a temática a áreas de igual ou maior importância, como a repressão ao crime organizado transnacional.

REFERÊNCIAS

- ALBERTINI, Maria de Lourdes; COURA, Maria Hermínia. Transferência da execução da pena no direito brasileiro e considerações sobre o conflito entre o Direito Internacional Privado, a visão crítica do decolonialismo e o Direito Penal. **Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, v. 9, n. 16, 2024. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/> Acesso em: 19 agos. 2025.
- ALVIM, J. E C. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*.
- ARAS, Vladimir. A convenção de Palermo contra o crime organizado. **Blog do Vlad**, 16 maio 2020. Disponível em: <https://vladimiraras.blog>. Acesso em: 16 out. 2025.
- ARAS, Vladimir. O reconhecimento de sentenças penais estrangeiras no Brasil: os casos Robinho, Falco e Narbondo. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 93, p. 161–194, 2023. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/>. Acesso em: 19 ago. 2025.
- ARAS, Vladimir. Para além do caso Robinho: o significado da decisão do STJ na HDE 7986. **Blog do Vlad**, 22 mar. 2024. Disponível em: <https://vladimiraras.blog>. Acesso em: 16 out. 2025.
- ARENKT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.
- BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*.
- BELTRAME, Adriana; SILVA, René Marc da Costa. A cooperação jurídica e a internacionalização do direito como instrumentos de ligação entre o local e o global no sistema mundo atual. **Padê, Brasília**, v. 2, n. 2, p. 28–70, jul./dez. 2008.
- BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*.
- BITENCOURT, Cesar R. **Código Penal comentado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. *E-book*.
- BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional - Série IDP - 19ª Edição 2024**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.
- BULOS, Uadi L. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*.
- CAPEZ, Fernando. **O caso Robinho e os artigos 100 a 102 da Lei de Migração**. Consultor Jurídico (ConJur), São Paulo, 6 abr. 2023. Seção: Controvérsias Jurídicas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>
- CAPUCIO, Camilla. Dimensões da cooperação jurídica internacional: do direito à cooperação ao dever de cooperar. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, v. 61, n. 3, p. 277–297, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/> Acesso em: 19 ago. 2025.
- CLARO, C. de A. B. As migrações internacionais no Brasil sob uma perspectiva jurídica: análise da legislação brasileira sobre estrangeiros entre os séculos XIX e XXI. **Cadernos do Observatório, Brasília**, v. 1, n. 1, p. 119-210, 2015.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. Do estatuto do estrangeiro à lei de migração: avanços e expectativas. **Boletim de Economia e Política Internacional**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), n. 26, p. 41–53, abr. 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/> Acesso em: 16 ago. 2025.

DINIZ, Augusta; VIANA, Ruth A. **Direito Penal - Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. V. 1, *E-book*.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Direito Penal - Parte Geral - Coleção Esquematizado - 13ª Edição 2024**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. =

FABRIZ, Daury Cesar; FERREIRA, Cláudio Fernandes. Teoria geral dos elementos constitutivos do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 39, p. 233–254, 2001. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/> Acesso em: 16 ago. 2025.

FERNANDES, Aragonê Nunes. **Constitucional sob medida**. 2. ed. Brasília: Ed. do Autor, 2024.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Identidade constitucional**. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. *E-book*.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. O Brasil e a transferência de pessoas condenadas (Note: transfer of sentenced persons in Brazil). **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 87, 2023. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil - 6ª Edição 2023**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral Vol.1 - 21ª Edição 2024**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 27 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. *E-book*.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público - 17ª edição 2025**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*.

GUERRA, Sidney César Silva; DELGADO, Ana Paula Teixeira. Capítulo I – Disposições preliminares. Seção I – Disposições gerais. In: FERNANDES, Ana Carolina Souza; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (org.). **Lei de migração comentada** [recurso eletrônico]. Campo Grande: Editora UFMS, 2022. p. 16–18. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/> Acesso em: 16 ago. 2025.

GUERRERO, Hermes Vilchez. **A transferência da execução penal para o país do condenado. 2017**. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/> Acesso em 12 de outubro de 2025

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano D.; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. **Manual de Direito Penal** 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 29. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*

- MARTINS, Sergio P. **Teoria Geral do Estado.** 5. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal** - Parte Geral (arts. 1º a 120) 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. *E-book*
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Transferência da execução da pena a brasileiros natos: o "caso Robinho" e as relações de cooperação judiciária penal entre Brasil e Itália. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 91, p. 299-309, 2022. Disponível em: <https://revistadomprs.org.br/> Acesso em: 12 ago. 2025.
- MENDES, Gilmar F.; CARVALHO FILHO, Joao Trindade. **Manual Didático de Direito Constitucional.** 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.
- MENDES, Gilmar F.; CARVALHO FILHO, Joao Trindade. **Manual Didático de Direito Constitucional** 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Entenda o Anteprojeto de Lei de Migrações.** 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/> Acesso em: 16 ago. 2025.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. *E-book*.
- MOROSINI, Fábio. Globalização e direito: além da metodologia tradicional dos estudos jurídicos comparados e um exemplo do direito internacional privado. **Revista de Informação Legislativa**, v. 43, n. 172, p. 119–133, 2006. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/> Acesso em: 15 ago. 2025.
- NEVES, Marcelo. (Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. **Lua Nova**, v. 93, p. 201-232, 2014.
- NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal - 21ª Edição 2024.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.
- NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*
- OLIVEIRA, A. T. R. de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira De Estudos De População**, v. 34, n.1, p. 171–179, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0010> Acesso em: 16 ago. 2025.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 24 ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. *E-book*.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina De. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo.** 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.
- RAMOS, Andre de C. **Curso de Direito Internacional Privado.** 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*.
- RAMOS, André de C. **Curso de Direito Internacional Privado.** 4 ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal - 30ª Edição 2023.** 30. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. *E-book*.
- REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar.** 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*.
- SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil - 10ª Edição 2025.** 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*.

SATO, Eiiti. Cooperação internacional: uma componente essencial das relações internacionais. **Rev. Reciis**, v.4, n.1, p. 46. 2010. Disponível em: <https://www.brapci.inf.br> Acesso em: 16 maio 2020

SILVA, Alexandre Pereira da. Direito Internacional Penal (Direito Penal Internacional?): breve ensaio sobre a relevância e transnacionalidade da disciplina. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 62, p. 53–83, jan./jun. 2013.

SILVA DA SILVA, César Augusto; DUPAS, Elaine. Capítulo II – Da situação documental do migrante e do visitante. Seção I – Dos documentos de viagem. In: FERNANDES, Ana Carolina Souza; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (org.). **Lei de migração comentada** [recurso eletrônico]. Campo Grande: Editora UFMS, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/> Acesso em: 19 ago. 2025.

SOARES, Guido Fernando Silva. Os direitos humanos e a proteção dos estrangeiros. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 99, p. 403–460, 2004. Disponível em: <https://revistas.usp.br/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

SOARES, Ricardo Mauricio F. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica e Constituição: as consequências da (indevida) cisão entre easy cases e hard cases no direito. **Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 2, 2008. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/> Acesso em: 16 ago. 2025.

XAVIER JÚNIOR, Ely Caetano. Transferência de execução da pena no direito brasileiro: objetivos, requisitos e procedimentos. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, v. 84, p. 141–167, 2024. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/> Acesso em: 19 ago. 2025.

ZAPATA, Gisela P.; FAZITO, Dimitri. Comentário: o significado da nova lei de migração 13.445/17 no contexto histórico da mobilidade humana no Brasil. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 25, n. 1 e 2, p. 224–237, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/> Acesso em: 22 ago. 2025.